

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de	
Informação	1
Conselho Superior	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	10
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	11
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	22
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	24
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	26
Procuradoria da República no Estado da Bahia	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	43
Procuradoria da República no Estado do Piauí	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	56
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	66
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	67
Expediente	69

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA GACCTI/MPF Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88);

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados mediante o uso de Tecnologias da Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais, para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMFP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a competência do GACCTI para sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e agentes privados, além de entidades de ensino e pesquisa, nos termos do Art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSMFP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para elaborar guias, protocolos ou roteiros de atuação a pedido da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que possam auxiliar os Ministérios Públicos, o Poder Judiciário e as polícias no exercício de suas atividades, prevista no Art. 5º, inc. XII, da Resolução CSMFP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, da Resolução CNMP nº 243, de 18/10/2021, o qual estabelece que “As unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial”.

CONSIDERANDO a atribuição da Coordenação do GACCTI de coordenar a elaboração e o encaminhamento das notas técnicas, protocolos, guias e roteiros de atuação de que tratam os incisos IX, X e XII do art. 5º, prevista no Art. 9º, da Resolução que o instituiu;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Sanseverino, para que este GACCTI elabore minuta de Orientação sobre pedidos de indenização às vítimas identificadas, e

apresente propostas para a implementação de Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, ou parcerias com estruturas externas, conforme as diretrizes do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda à juntada dos Ofícios nºs 35/2025 (PGR-00421878/2025) e 18/2024 (PRR1ª-00031832/24) e, após, que DISTRIBUA-O à Procuradora Regional da República, titular do Ofício GACCT17, JAQUELINE ANA BUFFON, que terá como substituta a Procuradora Regional da República, NEIDE M.C. CARDOSO DE OLIVEIRA, titular do Ofício GACCT8, para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Data	: Início: 23/2/2026 (17 horas) Fechamento: 2/3/2026 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000045/2023-13
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR/MS nº 10, de 12 de janeiro de 2026 - altera a Portaria PR/MS nº 68, de 14 de abril de 2023. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
2)	Processo nº	: 1.00.001.000162/2023-87
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: 31º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Comissão de Heteroidentificação. Resolução CSMPF nº 235/2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
3)	Processo nº	: 1.00.001.000102/2025-26
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Amapá
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Amapá, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Amapá
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

4)	Processo nº	: 1.00.001.000105/2025-60
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Alagoas
	Assunto	: Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal no Alagoas, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Alagoas
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
5)	Processo nº	: 1.00.001.000110/2025-72
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Santa Catarina
	Assunto	: Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal em Santa Catarina, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
6)	Processo nº	: 1.00.001.000175/2025-18
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal em São Paulo, referente ao primeiro semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
7)	Processo nº	: 1.00.001.000224/2025-12
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Alagoas
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Precatórios em Alagoas – FONAPREC/AL. Indicados: Érico Gomes de Souza (titular) e Gino Sérgio Malta Lôbo (suplente).
	Origem	: Alagoas
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
8)	Processo nº	: 1.00.002.000044/2025-21
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Paraná e unidades vinculadas, realizada no período de 4 a 18 de agosto de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
9)	Processo nº	: 1.00.002.000054/2025-66

	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e unidades vinculadas, realizada no período de 1º a 12 de setembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
10)	Processo nº	: 1.00.002.000058/2025-44
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e unidades vinculadas, realizada no período de 20 de outubro a 7 de novembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
11)	Processo nº	: 1.00.002.000062/2025-11
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Tocantins e unidades vinculadas, realizada no período de 3 a 7 de novembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
12)	Processo nº	: 1.00.001.000006/2026-69
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Calendário-Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2026-2027, nos termos do art. 12 da Resolução do CSMPPF nº 100/2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
13)	Processo nº	: 1.00.001.000007/2026-11
	Interessado(a)	: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal, como convidados, para o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Referendar. Indicados: Dr. Lucas Costa Almeida Dias (titular) e Dra. Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira (suplente)
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
14)	Processo nº	: 1.00.001.000009/2026-01

	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Precatórios em Rondônia – CEAP/RO. Indicada: Dra. Daniela Lopes de Faria.
	Origem	: Rondônia
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
15)	Processo nº	: 1.00.001.000010/2026-27
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 2 a 30 de março de 2026. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
16)	Processo nº	: 1.00.001.000012/2026-16
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Amazonas
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário do Amazonas – COPEN/AM. Indicados: Dr. Luís Eduardo Pimentel Vieira Araújo (titular) e Dr. Fernando Merloto Suave (suplente).
	Origem	: Amazonas
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
17)	Processo nº	: 1.00.001.000017/2026-49
	Interessado(a)	: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Sergipe – CEIMPA. Indicada: Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo (titular).
	Origem	: Sergipe
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
18)	Processo nº	: 1.00.001.000021/2026-15
	Interessado(a)	: Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar da Conferência da Associação de Professores de Direito Processual Civil da Alemanha, Áustria e Suíça, no período de 23 a 27 de março de 2026.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski

19)	Processo nº	: 1.00.001.000020/2026-62
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Exercício de Plantão na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PRRJ Nº 50, de 21 de janeiro de 2026. Resolução CSMPF 159/2015.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2026.

Data: 5.3.2026

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05).

PAUTA DESTA SESSÃO		
1)	Aprovação das atas da 1ª Sessão Ordinária presencial (3.2.2026) e da 1ª Sessão Ordinária eletrônica (9 a 19.2.2026)	
PROCESSOS DISCIPLINARES INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
2)	Processo nº	: 1.00.002.000005/2024-42
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenbugo Chateaubriand Filho
3)	Processo nº	: 1.00.002.000070/2025-59
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
PROCESSOS COM VISTA		
Pedidos de vista na 1ª Sessão Ordinária Presencial (3.2.2025)		
4)	Processo nº	: 1.00.001.000202/2025-52
	Interessado(a)	: Instituto Brasil Cooperado
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
	Vista	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

5)	Processo nº	: 1.00.001.000180/2025-21
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face do Despacho nº 1502/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
	Vista	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
PROCESSOS REMANESCENTES		
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária Presencial (18.11.2025)		
6)	Processo nº	: 1.00.001.000196/2025-33
	Interessado(a)	: Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 134/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária Presencial (15.12.2025)		
7)	Processo nº	: 1.00.001.000227/2025-56
	Interessado(a)	: Sr. Franklin Delgado Maluf Abrahão
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 187/2025 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária Presencial (3.2.2026)		
8)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2022-74
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPF nº 101/2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
9)	Processo nº	: 1.00.001.000153/2024-77

	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Pará
	Assunto	: Prorrogação da autorização para os Procuradores da República Rafael Martins da Silva, Felipe de Moura Palha e Silva e Thais Santi Cardoso da Silva atuarem no Processo nº 0800694-55.2022.8.14.0015 em trâmite na Vara Agrária de Castanhal/PA (TJ/PA), bem como no Agravo de Instrumento nº 0814130-58.2024.8.14.0000 e em outros processos judiciais em andamento na Justiça Estadual que envolvam especificamente o litígio entre a empresa AGROPALMA S.A e os indígenas Turiwara no município de Acará/PA.
	Origem	: Pará
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
10)	Processo nº	: 1.00.000.004245/2025-17
	Interessado(a)	: Conselho Institucional do MPF
	Assunto	: Regulamentação. Alteração de dispositivos do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (CIMPF). Resolução CSMPF nº 165/2016.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
11)	Processo nº	: 1.00.000.008652/2025-01
	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República da 1ª Região
	Assunto	: Auxílio Excepcional e Emergencial à Procuradoria Regional da República da 1ª Região devido ao aumento da demanda de trabalho, na forma de Convocação de Procuradores da República para auxílio à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, seja em regime semelhante de substituição aos Subprocuradores-Gerais da República, seja em regime de substituição ordinária, ou a alocação extraordinária de ofícios vagos de Procuradores da República para a Procuradoria Regional da República.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
12)	Processo nº	: 1.00.001.000219/2025-18
	Interessado(a)	: Sr. Alexandre da Silva Gomes
	Assunto	: Recurso em face da Decisão 190/2025-AJUR, do senhor Corregedor-Geral do MPF.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
13)	Processo nº	: 1.00.001.000232/2025-69
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face da Decisão 200/2025 AJUR, do senhor Corregedor-Geral do MPF.
	Origem	: Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
14)	Processo nº	: 1.00.000.000962/2026-51
	Interessado(a)	: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão.
	Assunto	: Autorização para o Procurador Regional da República João Akira Omoto atuar em conjunto com os procuradores naturais identificados no Grupos de Atuação Conjunta no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH). Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
15)	Processo nº	: 1.00.001.000001/2026-36
	Interessado(a)	: Dr. Aloizio Brasil Biguelini
	Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir de 9 março de 2026.
	Origem	: Amapá
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
16)	Processo nº	: 1.00.001.000011/2026-71
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Sete vagas (antiguidade e merecimento, alternadamente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
17)	Processo nº	: 1.00.001.000014/2026-13
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Maranhão
	Assunto	: Provimento dos Ofícios vagos na Procuradoria da República no Maranhão/MA.
	Origem	: Maranhão
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
18)	Processo nº	: 1.00.001.000016/2026-02
	Interessado(a)	: Sr. Helio Borges dos Santos
	Assunto	: Recurso em face da decisão 23/2026 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
19)	Processo nº	: 1.00.001.000019/2026-38
	Interessado(a)	: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - CONDEL/ PPDDH. Indicados: Dr. Enrico Rodrigues de Freitas (titular) e Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Extrajudicial nº 1.31.000.001873/2024-93 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal de 241,24 hectares de floresta primária na região amazônica (PRODES-3812), situado no município de Machadinho D'Oeste/RO (coordenadas latitude -9.06049710457 e longitude - 61.8886049134), identificando a situação atual da área, a extensão do dano remanescente, os atuais responsáveis pela reparação, e colher elementos para subsidiar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, notadamente eventual Ação Civil Pública no âmbito do Projeto”.

Após, cumpra-se o determinado no DESPACHO 4514/2026 GABOFAMZ6/SNPD - PGR-00068941/2026.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 16 horas e 06 minutos do dia 26 de fevereiro de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado deliberou pela aprovação e ciência dos feitos pautados.

Deliberações:

1) Documento: PGR-00064761/2026. Atualização da Orientação 3, cujo texto passa a ter a seguinte redação: “Os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito forem inferiores a R\$ 20.000,00 podem ser arquivados, após homologação da 5ª CCR, com fundamento na baixa repercussão patrimonial. Contudo, em observância aos princípios da administração pública – sobretudo o da moralidade administrativa –, outras circunstâncias do caso concreto (tais como reiteração da conduta, modus operandi, consequências do ato e possibilidade de acordos de não persecução penal e cível) devem ser sopesadas a fim de aferir eventual lesão a outros bens jurídicos indisponíveis, cuja tutela possa justificar a adoção de providências nas esferas competentes.” A Câmara, à unanimidade, aprovou a atualização do texto da Orientação.

2) Documento: Minuta do Regimento Interno da 5ª CCR. Proposta de alteração da Resolução CSMPF 189, de 6/11/2018, Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A Câmara, à unanimidade, aprovou a proposta de alteração e determinou o encaminhamento ao Conselho Superior do MPF para homologação.

3) Documentos: PR-AC-00000338/2026 - GAECO/Acre, PR-SE-00058490/2025 - GAECO/Sergipe, PR-AP-00000842/2026 - GAECO/Amapá, PR-PI-00001527/2026 - GAECO/Piauí, PR-SC-00003585/2026 - GAECO/Santa Catarina, PR-RO-00003907/2026 - GAECO/Rondonia, PR-AL-00003470/2026 - GAECO/Alagoas, PR-SP-00023396/2026-GAECO/São Paulo, PR-PR-00019857/2026-

GAECO/Paraná. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs, referentes ao 2º semestre de 2025, em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSM PF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 07/2026, recebido em 26 de fevereiro de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA para atuar na 219ª Promotoria Eleitoral – Rocha Miranda, no período de 23 a 27 de fevereiro de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0021/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00004682/2026) de 05/02/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/02/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
191	IBIÚNA	CAUA NOGUEIRA DE ARAÚJO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/02/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/02/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
191	IBIÚNA	CAUA NOGUEIRA DE ARAÚJO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00005068/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
7	AGUDOS	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS	02/02/2026 a 13/02/2026
15	ASSIS	FERNANDO FERNANDES FRAGA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	12/02/2026 a 27/02/2026
17	AVARÉ	GIOVANA MARINATO GODOY	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AVARÉ	02/02/2026 a 06/02/2026
21	BARRETOS	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARRETOS	09/02/2026 a 13/02/2026
23	BAURU	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	02/02/2026 a 06/02/2026
31	CAFELÂNDIA	EMIR STRINGHETTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/02/2026 a 27/02/2026
41	CONCHAS	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 27/02/2026
55	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	01/02/2026 a 28/02/2026
67	LINS	GILBERTO MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LINS	20/02/2026 a 27/02/2026
77	MONTE APRAZÍVEL	MARLON RENAN VOLPI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	23/02/2026 a 27/02/2026
79	NOVO HORIZONTE	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	01/02/2026 a 17/02/2026
79	NOVO HORIZONTE	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	18/02/2026 a 28/02/2026
80	OLÍMPIA	JESSICA SILVEIRA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/02/2026 a 28/02/2026
84	PARAIBUNA	RENATO QUEIROZ DE LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/02/2026 a 10/02/2026
92	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACAIA	09/02/2026 a 20/02/2026
98	PITANGUEIRAS	BRUNO MARTINEZ GUERREIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/02/2026 a 13/02/2026
98	PITANGUEIRAS	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI	02/02/2026 a 03/02/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	ALICE MORAS CARPINETTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 14/02/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	15/02/2026 a 28/02/2026
114	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	VLADIMIR BREGA FILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	02/02/2026 a 06/02/2026
121	SÃO CARLOS	FLAVIO OKAMOTO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS	02/02/2026 a 06/02/2026

127	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ERICA VIEIRA DE LOIOLA SOUSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/02/2026 a 27/02/2026
137	SOROCABA	JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	10/02/2026 a 24/02/2026
142	TIETÊ	ALESSANDRA GALLUZZI DAVID	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/02/2026 a 28/02/2026
142	TIETÊ	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	06/02/2026
142	TIETÊ	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 05/02/2026
142	TIETÊ	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/02/2026 a 14/02/2026
144	UBATUBA	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/02/2026 a 13/02/2026
155	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	02/02/2026 a 13/02/2026
175	TUPI PAULISTA	MARLON ROBERTH DE SALES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ADAMANTINA	09/02/2026 a 13/02/2026
192	FRANCO DA ROCHA	RAQUEL ELI STEIN MATHEUS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRAVINHOS	02/02/2026 a 13/02/2026
219	POÁ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ	02/02/2026 a 13/02/2026
253	SÃO PAULO - TATUAPÉ	HERACLES ANTONIO PERANOVICH	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	23/02/2026 a 27/02/2026
278	GUARULHOS	RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTANA DE PARNAÍBA	01/02/2026 a 28/02/2026
291	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	23/02/2026 a 27/02/2026
301	AVARÉ	MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	10/02/2026 a 14/02/2026
310	GUARUJÁ	CARLOS EDUARDO VIANA CAVALCANTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/02/2026 a 13/02/2026
339	MAUÁ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	02/02/2026 a 06/02/2026
353	SÃO PAULO - GUAIANAZES	JOSE BASSO JUNIOR	25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	11/02/2026 a 21/02/2026
353	SÃO PAULO - GUAIANAZES	PRISCILA MAIELLO RIBEIRO PRADO MILEO THEODORO	24º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL	22/02/2026 a 27/02/2026
354	CAJAMAR	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	01/02/2026 a 28/02/2026
358	MONTE MOR	ALINE MORAES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS	23/02/2026 a 27/02/2026
378	CAMPINAS	MIGUEL TADEU GUIMARAES DE CAMPOS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VILA MIMOSA	01/02/2026 a 06/02/2026
379	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	02/02/2026 a 06/02/2026
384	AMERICANA	PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS	02/02/2026 a 09/02/2026
385	ARARAQUARA	JOSEPH SABA HARB	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/02/2026
413	SÃO PAULO - CURSINO	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 06/02/2026
414	SÃO BERNARDO DO CAMPO	DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	01/02/2026 a 03/02/2026
418	SÃO PAULO - PEDREIRA	SIMONE DE DIVITIIS PEREZ	60º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	23/02/2026 a 28/02/2026
424	JUNDIAÍ	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	01/02/2026 a 28/02/2026

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
10	APIAÍ	GABRIELA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/02/2026 a 28/02/2026
10	APIAÍ	TAISA SILVA DIAS FREZZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 14/02/2026
28	BROTAS	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	01/02/2026 a 28/02/2026
30	CACONDE	ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACONDE	01/02/2026 a 14/02/2026
30	CACONDE	BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/02/2026 a 28/02/2026
32	CAJURU	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
35	CAMPOS DO JORDÃO	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE TAUBATÉ	01/02/2026 a 28/02/2026
36	CANANÉIA	VICTOR MONTANES RSTON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	01/02/2026 a 28/02/2026
64	JOSÉ BONIFÁCIO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	01/02/2026 a 28/02/2026
69	LUCÉLIA	MARCELO BRANDAO FONTANA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	01/02/2026 a 14/02/2026
69	LUCÉLIA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	15/02/2026 a 28/02/2026
71	MARTINÓPOLIS	LEANDRO SANTOS CHAVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
81	ORLÂNDIA	MATEUS CARVALHO REZENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
86	PEDERNEIRAS	ANDRE FERRAZ DE ASSIS PINTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
89	PIEDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/02/2026 a 28/02/2026
115	SANTA ISABEL	GABRIEL DE MOURA BAHLS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
130	SÃO PEDRO	JOÃO GUILHERME SALVE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/02/2026 a 14/02/2026
138	TANABI	RENATA SANCHES FERNANDES GUERZONI	18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	15/02/2026 a 28/02/2026
148	ELDORADO	ANA CLAUDIA BUDAL ARINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
153	MIRANDÓPOLIS	IVO GONCALVES MENDES ZAMBON	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEREIRA BARRETO	01/02/2026 a 14/02/2026
153	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	15/02/2026 a 28/02/2026
159	DUARTINA	PAULA GARMES REGINATO COUBE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJÚÍ	01/02/2026 a 28/02/2026
171	MONTE AZUL PAULISTA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	01/02/2026 a 28/02/2026
178	COLINA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	01/02/2026 a 13/02/2026

178	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	14/02/2026 a 28/02/2026
179	CATANDUVA	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JALES	01/02/2026 a 28/02/2026
189	ITANHAÉM	ANDREA CRISTINA SILVA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/02/2026 a 28/02/2026
189	ITANHAÉM	EDUARDO LEME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 14/02/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	01/02/2026 a 28/02/2026
197	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA	01/02/2026 a 07/02/2026
201	ITAPECERICA DA SERRA	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/02/2026 a 28/02/2026
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	01/02/2026 a 28/02/2026
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	01/02/2026 a 28/02/2026
215	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPETININGA	01/02/2026 a 28/02/2026
218	MIRACATU	MARCOS VINICIUS RAMOS OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
224	CARDOSO	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/02/2026 a 28/02/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VARGEM GRANDE DO SUL	01/02/2026 a 14/02/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	15/02/2026 a 28/02/2026
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/02/2026 a 28/02/2026
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEITTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/02/2026 a 28/02/2026
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/02/2026 a 28/02/2026
236	TAQUARITUBA	DAVI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
245	RIO CLARO	NATHALIA MERLI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
293	RIBEIRÃO PRETO	IVAN CINTRA BORGES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
294	SOROCABA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/02/2026 a 28/02/2026
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/02/2026 a 28/02/2026
304	JANDIRA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/02/2026 a 28/02/2026
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/02/2026 a 28/02/2026
318	SÃO MIGUEL ARCANJO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO	01/02/2026 a 28/02/2026
355	CERQUILHO	DANILO RODRIGUES SANTANA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/02/2026 a 28/02/2026
355	CERQUILHO	NATHALIA MERLI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 14/02/2026
360	COSMÓPOLIS	DANILO ROBERTO MENDES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA	01/02/2026 a 28/02/2026
370	EMBU-GUAÇU	MATHEUS GONÇALVES ANTUNES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026

410	SÃO CARLOS	JOSEPH SABA HARB	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2026 a 28/02/2026
-----	------------	------------------	---------------------	----------------------------

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3^a-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
6	SÃO PAULO - VILA MARIANA	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
14	ARARAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/02/2026
21	BARRETOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026 a 20/02/2026
29	CAÇAPAVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026 a 20/02/2026
47	GARÇA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/02/2026 a 25/02/2026
59	ITU	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/02/2026
61	JABOTICABAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/02/2026 a 20/02/2026
91	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/02/2026
94	PIRAJU	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/02/2026
119	CUBATÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
134	SERRA NEGRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/02/2026
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026 a 20/02/2026
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/02/2026
162	NHANDEARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026 a 20/02/2026
170	MATÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026 a 13/02/2026
199	BARUERI	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026 a 13/02/2026
221	SALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/02/2026 a 12/02/2026
237	MAIRIPORÃ	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026
241	JAÚ	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/02/2026
241	JAÚ	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026
244	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/02/2026
250	SÃO PAULO - LAPA	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
251	SÃO PAULO - PINHEIROS	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026 a 13/02/2026
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
261	PIRAPOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/02/2026
274	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/02/2026
290	ASSIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
295	PERUÍBE	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/02/2026 a 13/02/2026
301	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/02/2026
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	03/02/2026
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/02/2026
343	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/02/2026
348	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026 a 20/02/2026
356	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/02/2026 a 06/02/2026
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/02/2026 a 04/02/2026
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/02/2026 a 13/02/2026
391	EMBU DAS ARTES	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/02/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/02/2026
423	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/02/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0016/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00005268/2026) de 28/01/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 23/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/03/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
424	JUNDIAÍ	JANDIR MOURA TORRES NETO	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ	01/03/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
424	JUNDIAÍ	JANDIR MOURA TORRES NETO	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PAUTA DA DUCENTÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Dia: 06/03/2026

Hora: 0 hora(s)

Local: Ambiente virtual - email do MPF

1) Procedimento: 1.34.001.003177/2025-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
Relator(a): Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em: 09/02/2026

2) Procedimento: 1.34.001.003261/2021-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: YURI CORREA DA LUZ
Relator(a): Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em: 17/11/2025

3) Procedimento: 1.34.001.004725/2025-90 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: YURI CORREA DA LUZ
Relator(a): Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em: 17/11/2025

4) Procedimento: 1.34.001.004996/2025-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY

Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:28/01/2026

5)Procedimento:1.34.001.005791/2023-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:28/01/2026

6)Procedimento:1.34.001.009555/2023-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:27/11/2025

7)Procedimento:1.34.006.000627/2023-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:11/02/2026

8)Procedimento:1.34.033.000245/2024-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante:WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:24/11/2025

9)Procedimento:1.34.043.000210/2022-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANGELO GOULART VILLELA
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
Distribuído em:28/01/2026

10)Procedimento:1.34.001.006384/2025-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:28/01/2026

11)Procedimento:1.34.001.007142/2025-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:11/02/2026

12)Procedimento:1.34.001.008051/2025-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:15/12/2025

13)Procedimento:1.34.001.008853/2025-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:03/11/2025

14)Procedimento:1.34.001.010169/2025-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:28/01/2026

15)Procedimento:1.34.003.000270/2020-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Procurador Oficiante:FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em:30/01/2026

- 16) Procedimento: 1.34.008.000092/2015-17
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em: 30/01/2026
- 17) Procedimento: 1.34.010.000179/2024-28 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Relator(a): Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
Distribuído em: 15/12/2025
- 18) Procedimento: 1.21.000.000722/2022-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 28/01/2026
- 19) Procedimento: 1.34.001.009842/2025-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 27/11/2025
- 20) Procedimento: 1.34.007.000175/2022-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 28/01/2026
- 21) Procedimento: 1.34.009.000245/2022-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 20/02/2026
- 22) Procedimento: 1.34.014.000273/2022-85 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante: WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 17/11/2025
- 23) Procedimento: 1.34.022.000024/2025-33 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Procurador Oficiante: MARCOS SALATI
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 04/02/2026
- 24) Procedimento: 1.34.022.000043/2025-60 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Procurador Oficiante: MARCOS SALATI
Relator(a): Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
Distribuído em: 28/01/2026
- 25) Procedimento: 1.34.001.002566/2025-99 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
Relator(a): Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em: 17/11/2025
- 26) Procedimento: 1.34.001.003493/2021-29 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em: 04/02/2026
- 27) Procedimento: 1.34.001.004765/2024-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:11/11/2025

28)Procedimento:1.34.003.000212/2025-90 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Procurador Oficiante:CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:03/11/2025

29)Procedimento:1.34.004.000880/2025-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:15/12/2025

30)Procedimento:1.34.005.000138/2024-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:15/12/2025

31)Procedimento:1.34.018.000293/2025-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante:ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:28/11/2025

32)Procedimento:1.34.021.000134/2022-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
Distribuído em:11/02/2026

33)Procedimento:1.34.001.003425/2025-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:28/11/2025

34)Procedimento:1.34.001.003800/2025-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:28/01/2026

35)Procedimento:1.34.001.005737/2025-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:JOSE RUBENS PLATES
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:28/01/2026

36)Procedimento:1.34.001.006250/2025-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:28/01/2026

37)Procedimento:1.34.001.009166/2025-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:24/11/2025

38)Procedimento:1.34.001.010067/2025-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em:28/01/2026

- 39) Procedimento: 1.34.025.000123/2015-13
Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Distribuído em: 24/11/2025
- 40) Procedimento: 1.21.004.000164/2017-78
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Procurador Oficiante: ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 10/11/2025
- 41) Procedimento: 1.30.001.003951/2025-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 27/11/2025
- 42) Procedimento: 1.34.001.001549/2025-34 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: YURI CORREA DA LUZ
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 17/11/2025
- 43) Procedimento: 1.34.001.003302/2025-52 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 27/11/2025
- 44) Procedimento: 1.34.001.004399/2025-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: YURI CORREA DA LUZ
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 17/11/2025
- 45) Procedimento: 1.34.001.011375/2022-75 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: JOSE RUBENS PLATES
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 10/11/2025
- 46) Procedimento: 1.34.004.000473/2025-08 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 28/01/2026
- 47) Procedimento: 1.34.011.000316/2025-03 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: JOSE RUBENS PLATES
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 04/02/2026
- 48) Procedimento: 1.34.017.000097/2024-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante: RUDSON COUTINHO DA SILVA
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 30/01/2026
- 49) Procedimento: 1.34.033.000133/2025-21 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante: WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Relator(a): Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Distribuído em: 28/01/2026

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 293, de 2 de fevereiro de 2026;
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de fevereiro de 2026, o Promotor de Justiça Domingos Sávio Pereira Agra da designação para oficiar perante a 143ª Zona Eleitoral (Itaíba), objeto da Portaria PRE-PE 88, de 4 de dezembro 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itaíba	143ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	1º/02/2026 a 28/02/2026

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 333, de 5 de fevereiro de 2026;
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de março de 2026, a Promotora de Justiça Bruna de Macedo Breda da designação para oficiar perante a 47ª Zona Eleitoral (Quipapá), objeto da Portaria PRE-PE 93, de 16 de dezembro 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Quipapá	47ª	Gustavo Adrião Gomes da Silva França	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 335, de 5 de fevereiro de 2026;
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de março de 2026, a Promotora de Justiça Ilanna Diniz Martins da designação para oficiar perante a 133ª Zona Eleitoral (Trindade), objeto da Portaria PRE-PE 89, de 4 de dezembro 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Trindade	133ª	Roane Melo Bezerra	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 336, de 5 de fevereiro de 2026;
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça André Jacinto de Almeida Neto da designação para oficiar perante a 62ª Zona Eleitoral (Sertânia), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Sertânia	62ª	Thiago Barbosa Bernardo	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 338, de 5 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça Ariano Tércio da Silva Aguiar da designação para oficiar perante a 48ª Zona Eleitoral (Altinho), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Altinho	48ª	Fabiano de Holanda Morais Beltrão	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO os fatos contidos neste Procedimento Preparatório, instaurado para apurar irregularidades de barcos de turismo que atuam na Praia do Francês, no município de Marechal Deodoro/AL, com possível ocorrência de danos ambientais (degradação dos corais) e risco à integridade dos turistas, em razão do arremesso das âncoras das embarcações (Doc. 1).;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 552/2025/PR-AL/9ºOfício (doc. 18) à Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL - SEMMA/MD, solicitando que, em conjunto com a Capitania dos Portos e ao longo de 3 meses, planejasse ciclos de fiscalizações nas embarcações turísticas que navegam na Praia do Francês, compilando as ocorrências num relatório que deveria ser encaminhado ao MPF no final do período;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 553/2025/PR-AL/9ºOfício (doc. 19) à Capitania dos Portos em Alagoas – CPAL, solicitando que, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL e ao longo de 3 meses, planejasse ciclos de fiscalizações nas embarcações turísticas que navegam na Praia do Francês, compilando as ocorrências num relatório que deveria ser encaminhado ao MPF no final do período;

CONSIDERANDO que, com a ausência de manifestação, novos ofícios foram expedidos à SEMMA/MD e à Capitania dos Portos, solicitando informações sobre as providências encetadas a partir do recebimento dos Ofícios nº 552 e 553/2025/PR-AL/9ºOfício;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo sem que a SEMMA/MD e a Capitania dos Portos apresentassem respostas às informações solicitadas.

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000521/2025-94, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades de barcos de turismo que atuam na Praia do Francês, no município de Marechal Deodoro/AL, com possível ocorrência de danos ambientais (degradação dos corais) e risco à integridade dos turistas, em razão do arremesso das âncoras das embarcações".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Reiterem-se os Ofícios nº 552/2025 e 553/2025/PR-AL/9ºOfício, procedendo-se à entrega dos expedientes em mãos.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000681/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000681/2025-33.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possível irregularidade ambiental consistente na ocupação de solo não edificável (APP) e na execução de intervenções em Unidade de Conservação Federal sem a devida autorização do órgão ambiental, em relação ao empreendimento hoteleiro Mahré Hotel & Spa, na APA Costa dos Corais.

Representado: Mahré Hotel & Spa.

Município: São Miguel dos Milagres/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000846/2025-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000846/2025-77.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar a realização de atividade em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, consoante Relatório de Fiscalização D4Y5EPP, após flagrante de passeio turístico sem autorização do referido órgão ambiental com a embarcação tipo lancha de nome "Pedro Moreira" fundeada na piscina natural.

Representante: ICMBio APA Costa dos Corais

Representado: Joabson dos Santos Moreira
Município: Maragogi/AL
Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento dos Autos do Inquérito Civil n. 1.32.000.000774/2020-23, instaurado com o seguinte objeto: Educação na TI Yanomami. Acompanhar as tratativas para a desvinculação, em relação à SEED, das escolas estaduais yanomami situadas em território amazonense, em Barcelos/AM.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das políticas públicas voltadas para a prestação do serviço de educação escolar indígena ao povo Yanomami em Barcelos/AM, na calha do Rio Negro.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a regularidade do serviço de educação escolar indígena ao povo Yanomami em Barcelos/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após a instauração do PA, encaminhe-se cópia da resposta da SEDUC (PR-AM-00015757/2025) às lideranças Yanomami dos referidos territórios (Xoromawe, Parawami, Hutukara), e às organizações parceiras (SECOYA e ASIBA) que atuem na região para manifestação sobre a regularidade ou não da educação escolar indígena prestada aos Yanomami pela SEDUC/AM e pela SEMED Barcelos e querendo, atualizem as informações. Certifique nos autos, os contatos e respostas trazidas.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/GABOFAOC2-ALPFC, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, “a”, e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando que a Constituição da República assegura, em seu art. 225, caput, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos, entre os quais se insere a proteção do meio ambiente;

Considerando que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa do meio ambiente por meio da ação civil pública, e que o seu art. 10 tipifica como crime recusar, retardar ou omitir, sem justa causa, dados técnicos indispensáveis requisitados pelo Ministério Público;

Considerando, inclusive, ser dever do Ministério Público Federal zelar pela regularidade no funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração Ambiental e que são responsáveis por assegurar a fruição, por todos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que a Lei nº 7.735/1989 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal competente para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive para combater ilicitudes decorrentes do garimpo e da mineração ilegais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4º, da Constituição Federal.

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 1º de julho de 2022, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, oportunidade em que discorreu, expressamente, sobre a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas;

Considerando que os estados de Rondônia e Roraima apresentam relevante incidência de atividades de exploração mineral, inclusive em áreas de interesse da União, o que demanda acompanhamento contínuo e especializado a cargo do IBAMA;

Considerando as especificidades geográficas, logísticas e operacionais das frentes de garimpo ilegal nesses estados, bem como as particularidades das estruturas disponibilizadas pelo IBAMA às respectivas superintendências;

Considerando que as Superintendências do IBAMA nos estados de Rondônia e Roraima, nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00, reconheceram expressamente que os seus respectivos efetivos de pessoal são insuficientes para combater, com eficiência, o garimpo ilegal e que é necessária a ampliação do número de agentes especializados, além de outras medidas de reconstrução;

Considerando que a quantidade insuficiente de agentes ambientais no IBAMA tem o potencial, em tese, de prejudicar a efetividade das políticas públicas de combate ao garimpo ilegal nos estados de Rondônia e Roraima;

Considerando que a Amazônia, incluindo as porções situadas nos estados do Amazonas e de Roraima, demanda proteção compatível com a relevância deste bioma, o que implica, principalmente, na estruturação dos órgãos públicos para fiscalizar e punir as atividades criminosas que colocam em risco a existência da floresta;

Considerando a conexão com o Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nos estados de Rondônia e Roraima, bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia para o regular desempenho de suas funções institucionais no enfrentamento dessas modalidades de ilícitos.”

Determino, por conseguinte:

Aute-se a presente portaria de instauração do Inquérito Civil.

Distribua-se por Dependência ao Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00, vinculando-se ao 19º Ofício da PR/AM – 2º Ofício da Amazônia Ocidental, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00007826/2026.

Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria.

Como Diligências Iniciais:

a) Extraia-se dos autos nº 1.32.000.001116/2023-00 cópia de todos os documentos pertinentes à instrução deste procedimento, especialmente aqueles que contenham referência aos Estados de Rondônia e Roraima.

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de março de 2026, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
06.03.2026 a 09.03.2026	RUY NESTOR BASTOS MELLO
13.03.2026 a 16.03.2026	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
20.03.2026 a 23.03.2026	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
27.03.2026 a 30.03.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 27 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PR-BA/14ºOTC Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000908/2025-39, e

CONSIDERANDO notícia de possíveis irregularidades na contratação de professores temporários em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFBA, regido pelo Edital nº 02/2022;

CONSIDERANDO que o IFBA informou (evento 24.1), que "as rescisões dos contratos dos professores substitutos serão feitas, tão logo seja viabilizada a convocação, nomeação e posse dos professores efetivos";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis irregularidades na contratação de professores temporários em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFBA, regido pelo Edital nº 02/2022.

Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 29/2026/PR-BA/14ºOTC.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BOAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 007/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça, MAISA FIDELIS GONCALVES PYRAMIDES, para atuação na função eleitoral, perante 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, no período de 24.02.2026 a 30.09.2027 (período remanescente do biênio fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramita neste ofício a Notícia de Fato nº 1.21.004.000311/2024-39, instaurada a partir de relatório de diligência na Comunidade Ribeirinha de Porto Esperança, o qual aponta para a existência de múltiplos danos ambientais atribuídos às atividades da mineradora

LHG Mining, especificamente: o uso de rejeito de minério ("ROM") na pavimentação da estrada, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), a interrupção de fluxos hídricos ("corixos") e a aceleração da erosão nas margens do Rio Paraguai;

Considerando que o prazo regulamentar da Notícia de Fato se encontra exaurido e que as diligências realizadas até o momento indicam a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (e alterações posteriores), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema "Único", mantendo-se os interessados e definindo o seguinte objeto: "4ª CCR – Apurar danos ambientais decorrentes das atividades da LHG Mining na Comunidade de Porto Esperança/Corumbá-MS, consistentes no uso irregular de rejeitos de minério em estrada, supressão de vegetação em APP, soterramento de recursos hídricos (corixos) e erosão das margens do Rio Paraguai";

3) Determinar a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

REFERÊNCIA: NF - 1.22.001.000131/2026-10 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TUTELA COLETIVA.CALAMIDADEPÚBLICA. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESPOSTA AOS DESASTRES DECORRENTES DAS CHUVAS INTENSAS NA ZONA DA MATA MINEIRA (FEVEREIRO/2026). MUNICÍPIOS DE JUIZ DE FORA, UBÁ, MATIAS BARBOSA E REGIÃO. MONITORAMENTO DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E DA TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (LEI Nº 12.340/2010 E DECRETO Nº 7.257/2010). CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República; nos artigos 1º, 2º e 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93; e na Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública nos municípios de Juiz de Fora/MG, Ubá/MG e Matias Barbosa/MG, em decorrência das chuvas intensas ocorridas nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2026, que resultaram em óbitos, soterramentos, centenas de desabrigados e destruição de infraestruturas;

CONSIDERANDO que os referidos municípios decretaram estado de calamidade pública (Decretos Municipais nº 17.693/2026 de Juiz de Fora, nº 7.674/2026 de Ubá e nº 5.960/2026 de Matias Barbosa), todos com reconhecimento sumário pela União via Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO foi noticiado que "verba do PAC para contenção de encostas em Juiz de Fora está travada há quase um ano";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.340/2010 e o Decreto nº 7.257/2010 estabelecem a obrigatoriedade de transferências de recursos da União para ações de resposta (socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais), as quais independem de prévia apresentação de plano de trabalho em casos de urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a aplicação desses recursos federais, bem como acompanhar as medidas de socorro e assistência social adotadas pela União e pelas Prefeituras Municipais, garantindo a transparência e a eficiência administrativa sob o regime de exceção;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas de resposta ao desastre e a aplicação de recursos federais nos municípios de Juiz de Fora, Ubá, Matias Barbosa e região.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.003184/2025-11. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que na notícia de fato em epígrafe houve denúncia anônima noticiando que em 01/10/2025 ocorreu a demolição de uma casa tradicional de adobe e pau a pique no entorno do Município de Mariana, o que teria causado danos ao patrimônio histórico tombado;

CONSIDERANDO que o IPHAN informou que a casa destruída (inventariante William Leonardo de Vasconcelos) fica situada no entorno imediato do perímetro do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Mariana/MG, possuindo sistemas construtivos remanescentes do período colonial, portanto, de interesse de preservação, tendo sido instaurado o Processo Fiscalizatório SEI nº 01514.001904/2025-91 para apurar os fatos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar "a demolição de uma casa que possuía sistemas construtivos remanescentes do período colonial, situada na Rua Cônego Amando, nº 372, Bairro São José, no entorno imediato do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Mariana/MG, o que teria causado danos ao patrimônio cultural federal tombado pelo IPHAN". Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

d) expeça-se ofício à Superintendente do IPHAN, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando que encaminhe cópia integral do Processo Fiscalizatório SEI IPHAN nº 01514.001904/2025-91 ao MPF, considerando que ele se encontra com "acesso restrito", o que impossibilita a visualização de qualquer documento, bem como explique se foi emitido auto de infração e quais medidas o responsável pela demolição deve tomar para promover a regularização do imóvel em prol da preservação do entorno do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Mariana/MG;

e) chegada a resposta, oficie-se a Polícia Federal para apuração de eventual crime, caso haja.

f) após, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta, com o posterior cumprimento do item 8 do despacho PR-MG-00117356/2025.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000501/2025-72, instaurado para acompanhar o processo de revisão da Matriz de Impactos do componente indígena da UHE Belo Monte.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Cumpra-se o agendamento de reunião com a FUNAI e demais instituições para coleta de informações sobre o processo de revisão da Matriz de Impactos do componente indígena da UHE Belo Monte.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 153, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 255/2026, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 9 de fevereiro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014758-81.2023.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 195, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014725/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010435-44.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 197, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022122/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009476-85.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018285/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009562-56.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 201, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018073/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009035-07.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 202, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018771/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010651-05.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 203, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017215/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010446-85.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 204, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00011675/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021857-34.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 205, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013286/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021200-92.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 206, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013167/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021046-74.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 207, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017660/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021021-61.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 208, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00021745/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004923-80.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 209, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00027826/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008023-55.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 210, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013853/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018952-56.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 211, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014866/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018864-18.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 212, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020360/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018619-07.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 213, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013345/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018926-58.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 214, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022488/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018000-77.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 215, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00019305/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016983-06.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 216, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013933/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018925-73.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 217, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020857/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016632-33.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 218, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015752/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016522-34.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 219, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017169/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015483-02.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 220, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015507/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA, para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015322-89.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 221, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016768/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015308-08.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 222, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00024316/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012875-31.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 223, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00010367/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009740-11.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 224, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013906/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014739-07.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 225, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00024081/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010009-47.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 226, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014926/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010641-73.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 227, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016355/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008380-38.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 228, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016445/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009190-13.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 229, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00012102/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5058530-35.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 230, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00012215/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010705-83.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 231, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00010336/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5061244-65.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 232, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013643/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011093-83.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 233, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00032579/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008073-84.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 234, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013807/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011124-06.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 235, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00039497/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013816-60.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 236, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00023002/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008222-80.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 237, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015202/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010503-09.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 238, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00023881/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009702-93.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 239, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00048394/2026, de 18 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013156-78.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 240, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018609/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5043418-26.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 241, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00024282/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008217-58.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 244, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014891/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008996-13.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 245, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00039502/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000076-13.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 246, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017112/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5049257-32.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 247, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013106/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5062346-25.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 248, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014754/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5040934-38.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 249, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020157/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5038160-35.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 250, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014662/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009523-62.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022173/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011762-39.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 252, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00034997/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013815-75.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 253, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018735/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008932-03.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.25.000.019045/2025-90, instaurada a partir de representação protocolada por Rene Faria Filho, destinada a apurar possíveis irregularidades em projetos culturais financiados pela Lei Rouanet, e considerando que os fatos também são objeto da Ação Penal nº 5023141-54.2023.4.04.7001, verifica-se que os elementos constantes dos autos revelam indícios de possível lesão ao erário federal, a demandar apuração na esfera cível.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 ano, com o seguinte objeto:

Apurar a prática de ato de improbidade administrativa consistente na possível apropriação de valores vinculados à execução de projeto cultural integrante do PRONAC, custeado com recursos federais, diante da ausência de comprovação documental idônea das despesas (art. 10 da Lei nº 8.429/1992).

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligências iniciais, cumpram-se as determinações constantes do Depacho de etiqueta PRM-UMU-PR-00000980/2026.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Principal: 1.25.000.020591/2025-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ofício encaminhado pela PFDC sugerindo a atuação no âmbito das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão para a promoção da efetividade das políticas afirmativas destinadas ao ingresso no ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI;

CONSIDERANDO as Recomendações nº 115/2025, 117/2025, 118/2025 e 119/2025, expedidas pela PRDC do Rio Grande do Sul e encaminhadas às universidades privadas daquele estado, referentes a procedimentos que buscam definir regras e critérios de heteroidentificação complementares à autodeclaração racial para candidatos negros e indígenas às bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO as informações prestadas por instituições privadas de ensino superior do estado do Paraná, as quais indicam a inexistência de mecanismos de heteroidentificação complementares à autodeclaração racial;

RESOLVE converter o presente PP em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Após, a expedição de Recomendação à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR); UNIVERSIDADE CESUMAR (UNICESUMAR); UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR); UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA e UNIVERSIDADE POSITIVO (UP), nos termos das Recomendações nº 115/2025, 117/2025, 118/2025 e 119/2025, expedidas pela PRDC do Rio Grande do Sul, recomendando que: promovam, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, conforme previsto no art. 3º, §4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação pela Lei nº 14.350/2022), mecanismos e procedimentos de aferição das informações prestadas pelo candidato no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra, em especial pela utilização das bancas de heteroidentificação, para a confirmação das informações prestadas na autodeclaração pelos candidatos, para o adequado preenchimento das vagas destinadas à política de ação afirmativa prevista no art. 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta sobre acatamento ou não da presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

3. Considerando que a Universidade Tuiuti do Paraná informou sua não participação no Prouni por pendências de regularidade fiscal, expeça-se ofício à referida instituição para que comunique a esta Procuradoria em caso de futura adesão.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Principal: 1.25.000.025922/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, consoante o estabelecido nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 6º, inc. XX, e 12 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceituado no art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de zelar pela proteção do patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, inc. VII, alíneas a a b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como para garantir o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, segundo preceituado no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em Convenções e Tratados internacionais, dentre os quais a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022, que preconiza, entre outras medidas, a obrigação do Estado de prevenir, eliminar, proibir e punir atos e manifestações discriminatórios, vedando práticas estruturalmente discriminatórias que reproduzam a subalternização de grupos e coletividades que não seguem orientações religiosas majoritárias;

CONSIDERANDO as seguintes normas internas da República Federativa do Brasil, pertinentes ao tema: (i) Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); e (ii) Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; além de outras eventualmente aplicáveis;

CONSIDERANDO que tais valores, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem a abolir e reduzir o racismo institucional e estrutural no país, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o racismo estrutural é um conjunto sistêmico de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, que se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo, pois está arraigado na estrutura da vida política, econômica, social e jurídica, o que pode ser verificado por dados estatísticos que evidenciam a desigualdade social e econômica de determinado grupo em virtude de sua cor, raça ou etnia;

CONSIDERANDO que o combate ao racismo estrutural e ao racismo direto e indireto, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais;

CONSIDERANDO que a coibição de práticas e abordagens violentas, abusivas, desproporcionais, agressivas e letais é um dever do Estado e das empresas, sempre nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o consenso de que é fundamental que o combate ao racismo estrutural, bem como a qualquer forma de violência, avance com o maior engajamento das empresas privadas brasileiras e das transnacionais que aqui atuam, não apenas em demonstrações públicas ou em campanhas de marketing, mas igualmente por meio da efetiva implementação da diversidade em seus quadros e do firme e incessante combate ao racismo no ambiente corporativo ou empresarial, inclusive quando eventualmente envolvidas empresas terceirizadas ou fornecedoras;

CONSIDERANDO que é necessário construir políticas públicas e medidas permanentes e concretas para o tratamento do tema de prevenção e punição de práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO a tramitação deste Inquérito Civil a fim de apurar um contexto de discriminação racial na unidade Torres da empresa Decathlon (Iguasport Ltda), localizada em Curitiba/PR;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos neste procedimento, verificando-se a verossimilhança dos fatos, demonstrado nas pesquisas realizadas pelo noticiante no portal 'Reclame Aqui', onde foram identificados múltiplos relatos de casos similares ocorridos em outras unidades da empresa;

RESOLVE RECOMENDAR que a empresa Decathlon (Iguasport Ltda):

a) Estabeleça um Plano Antirracista, visando ao reforço e à ampliação de sua política de enfrentamento ao racismo, à discriminação e à violência, bem como à promoção dos direitos humanos em todos os seus estabelecimentos em território nacional;

b) Implemente política que preveja, de forma expressa, que os empregados próprios possuam perfil, treinamento e protocolos com ênfase no acolhimento de clientes e na valorização dos direitos humanos e da diversidade, com foco no combate à discriminação, devendo referido treinamento ser estendido a gerentes, supervisores e gestores;

c) Exija que as empresas terceirizadas submetam seus trabalhadores a treinamentos voltados à prevenção de práticas discriminatórias, mediante fiscalização efetiva, bem como adotem políticas de combate à violência e à discriminação racial, formalizadas por notificação escrita ou cláusula contratual, e

d) Exija que as empresas terceirizadas disponibilizem canais de denúncia, bem como as advirta quanto aos riscos não tolerados e à recusa no cumprimento das Políticas de Diversidade/Antirracista e do Código de Conduta, inclusive sobre a proibição de manter agentes em situação irregular, mediante notificação formal ou previsão contratual.

Consigna-se que o não acatamento desta recomendação, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados, poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a empresa destinatária dessa Recomendação informe sobre o seu acatamento e, nesse caso, realize a comprovação de seu cumprimento, com a devida remessa da demonstração documental das medidas adotadas.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Ajunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000264/2026-49

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/1996;

Considerando o adjuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF nº 528).

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF nº 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no Município de Ibirijuba/PE".

Incluam-se os registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025;

Comunique-se a instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003159/2025-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelas autoridades competentes no cumprimento do Mandado de Imissão na Posse referente ao imóvel rural denominado Engenho São José (antiga Fazenda Gruta), localizado na Zona Rural do Município de Canhotinho - PE, expedido no âmbito da Execução Fiscal nº 0002444-45.1989.4.05.8300 ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor da Massa Falida da Usina Água Branca Sociedade Anônima.

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo para "acompanhar a execução do Mandado de Imissão na Posse referente ao imóvel rural denominado Engenho São José (antiga Fazenda Gruta), localizado na Zona Rural do Município de Canhotinho - PE", determinando:

1. registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "acompanhar a execução do Mandado de Imissão na Posse referente ao imóvel rural denominado Engenho São José (antiga Fazenda Gruta), localizado na Zona Rural do Município de Canhotinho - PE, expedido no âmbito da Execução Fiscal nº 0002444-45.1989.4.05.8300 ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor da Massa Falida da Usina Água Branca Sociedade Anônima.";

2. após a inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. a juntada aos autos de cópia da petição do MPF (ID 136257928) e da decisão (ID 14555877), extraídas da Execução Fiscal nº 0002444-45.1989.4.05.8300.

Após, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000460/2025-32

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000460/2025-32, autuado com o objetivo de acompanhar a efetiva implementação pela Caixa Econômica Federal das linhas de crédito para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) vinculadas ao Programa "Acredita no Primeiro Passo", instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000460/2025-32 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001109/2025-69

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001109/2025-69, autuado com o objetivo de apurar notícia de problemas estruturais que atinge 256 apartamentos, nos conjuntos habitacionais Residencial José Gercino Cabral e Residencial José Pedro de França Lima, localizados no Município de Surubim/PE, construídos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida no ano de 2014;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001109/2025-69 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos para aguardar a realização da análise pericial de engenharia solicitada ao Setor de Perícias do MPF no Despacho nº 15834/2025 (etiqueta Único PR-PE-00045423/2025).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002206/2024-98

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.002206/2024-98, autuado a partir de representação encaminhada pela entidade ONG Pedra D'Água nos seguintes termos: "relatando habituais e costumeiras irregularidades de ocupações e construções de 'barracos', ao longo do muro do Aeroporto do Recife, localizados em parte da Avenida Recife, bairro do Ipsep, em flagrante desrespeito ao Comando Sentenciai, proferido pelo r. Juízo da 12ª Vara Federal em Pernambuco, nos autos da Ação de Reintegração de Posse sob nº 0802100-54.2014.4.05.8300, de modo a proporcionar meios para que esse r. Órgão não só adote medidas fiscalizadoras, como também, se for o caso, adote as necessárias providências legais que o caso exige."

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002206/2024-98 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000287/2026-53

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato de nº 1.26.000.000287/2026-53, autuado para acompanhar a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Belém do São Francisco/PE na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000287/2026-53 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000744/2025-29

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000744/2025-29, autuado a partir de representação encaminhada após declínio de atribuição da NF 02061.000.186/2025, do Ministério Público de Pernambuco, instaurada para apurar denúncia relativa ao desabastecimento de vacina para varicela na Rede SUS.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000744/2025-29 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000537/2025-74

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000537/2025-74, autuado para o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, considerando a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, no termos da PR-DF-MANIFESTAÇÃO-3836/2025 no Município de TUPARETAMA.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000537/2025-74 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 219, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003256/2025-73

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento, pelo MPPE, de cópia da Notícia de Fato n. 02140.000.998/2025, relatando suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos federais (FIES), fraude e prejuízo coletivo, condutas atribuídas à AFYA - Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão.

A noticiante relatou os fatos da seguinte forma (Documento 1.1, páginas 58/59):

"A declarante informa é estudante de medicina na Faculdade Afya, localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes. Ela foi aprovada pelo FIES e beneficiada com 100% (cem por cento) de financiamento. Informa que recebeu um Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), que atesta sua aptidão perante a Comissão Permanente de Supervisão e acompanhamento (CPSA). Posteriormente, a declarante foi surpreendida ao ser informada de que possuía um débito de cerca de cinquenta matérias, mesmo tendo equivalência na matriz extracurricular. Essa situação a impediu de realizar o internato e resultou em sua reprovação. A declarante informa que toda essa situação a impede de realizar o internato, resultando em mais um ano de estudo suplementar para cursar matérias que já foram concluídas, o que, segundo ela, evidencia a má-fé por parte da Faculdade para se beneficiar financeiramente através do financiamento aprovado para aluna. A declarante informa que cada matéria adicional acarreta um valor extra a ser cobrado no financiamento. Informa, ainda, que, em conversa com colegas, eles relataram passar pela mesma situação. Todos procuraram a Coordenação Acadêmica para que o caso fosse reavaliado, mas não obtiveram êxito. Que solicitou um parecer técnico que explicasse a dispensa das disciplinas, mas a faculdade apenas informa que está analisando, sem nunca ter enviado o parecer à aluna se reservando apenas quais as matérias que a declarante necessita cursar. Diante dos fatos narrados, a declarante solicita ao Ministério Público de Pernambuco que determine que a Faculdade Afya cumpra a equivalência das disciplinas de forma correta, sem causar prejuízo acadêmico ou financeiro aos alunos. Além disso, requer que a faculdade forneça o parecer técnico da equivalência curricular em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seus artigos 47 e 49, e com o Decreto nº 9.235/2017, que asseguram a transparência e a motivação dos atos acadêmicos".

Em virtude do alegado, a noticiante impetrou o Mandado de Segurança n. 0821868-47.2025.8.15.2001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Capital no TJPB, requerendo liminarmente a sua matrícula na Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão, com o consequente acesso às atividades acadêmicas e plataformas virtuais, independentemente da existência de débitos junto a instituição diversa.

A liminar pleiteada foi deferida, conforme se observa de trecho da decisão que consta das fls. 13/18 do documento 1.1:

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da medida liminar, constato que, após reanálise dos autos, de fato, não foram devidamente considerados, por ocasião da decisão anterior, os documentos constantes no id. 111848703, repetido em id. 117461042, os quais demonstram que a instituição de ensino impetrada está recebendo regularmente os valores repassados pelo FIES, mesmo diante da negativa de matrícula da estudante impetrante.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante cumpriu todas as etapas exigidas para a contratação do financiamento estudantil, tendo formalizado o contrato com a Caixa Econômica Federal (id. 111284058).

Ainda assim, foi impedida de efetivar sua matrícula sob a justificativa de inadimplimento de mensalidades junto a outra unidade do mesmo grupo educacional.

Tal conduta mostra-se manifestamente abusiva e contraditória, pois a própria instituição forneceu os elementos necessários para a contratação do financiamento e está se beneficiando do repasse de recursos públicos, enquanto simultaneamente nega à estudante o acesso ao serviço educacional financiado.

A recusa da matrícula sob fundamento de dívida com outra instituição de ensino, ainda que pertencente ao mesmo grupo empresarial, não encontra amparo legal, mormente quando se trata de pessoas jurídicas distintas, com CNPJs próprios e autonomia administrativa e financeira.

Não se pode admitir, sob a ótica jurídica, a criação de uma espécie de solidariedade empresarial forçada entre entes distintos para fins de cobrança, especialmente em prejuízo do direito fundamental da estudante.

É dever das instituições de ensino, inclusive privadas, respeitar e colaborar para a efetivação do direito à educação. A cobrança de dívidas, por sua vez, deve observar os meios legalmente previstos, sem impor restrições desproporcionais ou que comprometam o acesso à educação, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 dispõe que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

De fato, o dispositivo legal assegura à instituição de ensino o direito de recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente, quando existente vínculo jurídico anterior. No entanto, essa prerrogativa legal aplica-se exclusivamente às hipóteses em que há continuidade do contrato educacional entre o aluno e a mesma instituição de ensino.

No caso dos autos, a inadimplência apontada decorre de relação jurídica diversa, firmada com outra instituição pertencente ao mesmo grupo educacional, porém dotada de personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.

Dessa forma, não é juridicamente razoável (tampouco proporcional) que o diretor da instituição (ora impetrado) recuse a matrícula da aluna, com base em débito decorrente de vínculo anterior com entidade distinta. Trata-se, portanto, de medida que excede os limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

(...)

No caso concreto, entendo, ainda, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei nº 12.016/2009. A probabilidade do direito está evidenciada pela contratação válida do FIES e pelo recebimento regular dos valores pactuados com o Fundo, sem que haja vínculo jurídico com a instituição que alega dívida pretérita. Já o perigo de dano é manifesto, diante da iminência da perda de semestre letivo, agravamento do quadro de saúde e prejuízo à formação acadêmica da impetrante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de id. 111925251 e DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a autoridade coatora, proceda à imediata matrícula da impetrante na Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão, com o consequente acesso às atividades acadêmicas e plataformas virtuais, independentemente da existência de débitos junto a instituição diversa, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da intimação desta decisão.

Da análise dos documentos carreados a esta notícia de fato, constata-se que o cerne da controvérsia reside em uma série de impasses administrativos envolvendo contrato de prestação de serviços financiado com recursos do FIES com a AFYA-Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão, dentre os quais: cobrança de débitos com outra instituição de ensino, recusa de matrícula, impedimento de participação em aulas, divergências quanto à equivalência curricular de disciplinas cursadas em outras instituições, além de cobrança de taxas para dispensa de disciplinas cursadas em outras instituições.

Nos casos que se referem estritamente à execução contratual da relação educacional, como é o caso de cobrança abusiva de taxas, inexecução de aulas, lançamento de notas, ou ainda efetuação e trancamento de matrículas, dentre outros, os tribunais consolidaram jurisprudência fixando a competência da Justiça Estadual[1].

Não por acaso, os fatos noticiados pela representante já são apurados pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco nos autos de n. 02140.000.998/2025 e, sob a perspectiva do interesse individual, ensejaram a impetração, pela interessada, do Mandado de Segurança n. 0821868-47.2025.8.15.2001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Capital no TJPB.

Por essas razões, considerando que a questão se encontra judicializada, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;” (...)

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Comunique-se a presente decisão ao(à) noticiante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, em se tratando de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado[2].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ STJ: AgInt no CC n. 190.607/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023;

2.^ Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR ¿ Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 239, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000222/2025-27

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em cópia da NF 1.26.000.000025/2025-16, a qual consiste em digi-denúncia formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades no processo seletivo promovido pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para a seleção de bolsistas que atuarão como Agentes de Economia Popular e Solidária (AGEPS), no âmbito do projeto “Trabalho, Justo, Digno, Seguro, Saudável e Sustentável”, em todo o território nacional.

Narra o noticiante que (i) não há prazo para a impugnação do Edital nº 10/2024; (ii) não é garantido o direito de acumulação de cargos constitucionalmente estabelecido; (iii) há afronta à isonomia e impessoalidade ao estabelecer formato específico para a comprovação de experiência e ao dar prioridade ao candidato jovem; além de (iv) considerar válida a autodeclaração candidatos pardos e negros, indígenas e deficientes para o preenchimento de cotas.

A Procuradora da República do 9º OTC/PR/PE determinou, após informações prestadas pela FUNDACENTRO, o arquivamento da digi-denúncia original, autuada sob o nº 1.26.000.000025/2025-16. Não obstante, remeteu a cópia dos autos a esta PRDC, para as providências cabíveis, em relação a possível afronta ao sistema legal de cotas raciais e para pessoas com deficiência.

Foi, então, autuada em Notícia de Fato e distribuída a esta PRDC.

Como medida instrutória inicial, realizou-se reunião com a FUNDACENTRO em 28 de abril de 2025, com o objetivo de tratar do objeto apurado nos presentes autos, conforme consignado na Ata nº 139/2025 GABPRDC/PRPE (Documento 11), ocasião em que o Ministério Público Federal indicou a possibilidade de realização de procedimento de heteroidentificação dos candidatos às cotas para negros e indígenas, bem como a avaliação biopsicossocial dos candidatos PCD na seleção em andamento, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto à viabilidade das medidas.

Em resposta à requisição ministerial, a FUNDACENTRO manifestou-se pela inviabilidade de inclusão das referidas medidas no edital em curso, tendo em vista que o certame já se encontra em fase final e que inexistente obrigatoriedade para tanto, por se tratar de processo seletivo para concessão de bolsas, o qual não se enquadra no rol de hipóteses previsto no art. 1º da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023. Contudo, informou considerar a possibilidade de adoção de tais medidas em futuros editais (Documento 13).

Diante do posicionamento da FUNDACENTRO acerca da matéria, determinou-se a expedição de recomendação, para que se procedam a heteroidentificação dos cotistas raciais e a avaliação biopsicossocial de candidatas com deficiência, em quaisquer futuros processos para seleção de bolsistas, realizados pela Fundação (Documento 17).

Expedida a Recomendação nº 12/2025/MPF/PRPE/PRDC (Documento 21).

Manifestação da FUNDACENTRO pelo acatamento integral da Recomendação nº 12/2025/MPF/PRPE/PRDC (Documento 23).

Em sequência, considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação expedida nos autos, determinou-se a expedição de ofício à FUNDACENTRO (Documento 27), a fim de que informasse:

i) se existe previsão, para o corrente ano, de publicação de novos editais para processos seletivos de bolsistas dessa instituição;

ii) em caso afirmativo, juntar minutas, para análise desta PRDC, já com as modificações que serão implementadas pela Fundação, no sentido de garantir a heteroidentificação dos candidatos e candidatas cotistas raciais (pretos, pardos e indígenas), bem como a avaliação biopsicossocial dos candidatos e candidatas com deficiência.

Em resposta à requisição ministerial, a FUNDACENTRO informou que foi publicado a Portaria nº 1698, de 26 de agosto de 2025, que dispõe sobre a criação da Comissão Institucional de Heteroidentificação com a regulamentação dos procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos. Ademais, relatou que apenas foi publicado o Edital nº 3/2025 em que houve a previsão de cotas, sem a instituição da avaliação biopsicossocial e das comissões de heteroidentificação, tendo em vista que ainda se encontrava em fase de constituição. Por fim, informou que foram publicados 4 editais de processos seletivos para bolsistas (Edital nº 03/2025, 04/2025, 05/2025 e 06/2026) e a Portaria nº 1698, de 26 de agosto de 2025 (Documento 28).

Diante da necessidade de obtenção de informações complementares, foi expedido novo ofício à FUNDACENTRO (Documento 31), a fim de que informasse:

i) Se pretende continuar com sua política de cotas raciais e para pessoas com deficiência. Em caso afirmativo, se será implantado procedimento de análise documental para caracterização da deficiência, nos termos da instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025 (at. 14 e ss.), para os PCDs selecionados para bolsas de estudo e aprovados em outros processos seletivos?

ii) Quando terá início o trabalho da comissão de heteroidentificação de cotistas raciais, caso se pretenda continuar com a política de cotas raciais?

Em resposta, a FUNDACENTRO informou que pretende continuar com a política de cotas, analisando, entretanto, caso a caso, a necessidade e a possibilidade de sua implementação em cada edital. Ademais, declarou que, quando considerar adequada e possível a previsão de cotas raciais e para pessoas com deficiência, cumprirá as disposições legais, procedendo os trabalhos da comissão de heteroidentificação e realizando a análise documental para a caracterização da deficiência (Documento 34).

Os presentes autos foram redistribuídos ao Ofício PRDC Adjunto, nos termos do § 4º do artigo 2º da Portaria MPF/PRPE/PRDC/01, de 19 de novembro de 2025 (Documentos 37 e 38).

É o que importa relatar.

Da análise das informações prestadas, constata-se que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO).

Assim, não se vislumbrando a presença de outras medidas a serem adotadas no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, conclui-se ter sido devidamente atingida a finalidade deste procedimento, uma vez que não há, por ora, evidências de irregularidades a apurar.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF e art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, sem prejuízo da reabertura da apuração caso surjam novos fatos.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a parte notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC/5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 344, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002280/2025-95

Trata-se de procedimento preparatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 5400/2025-PJ/GAB/PRDF, de 6 de agosto de 2025 (doc. 1), em estrita observância à Manifestação PR-DF-MANIFESTAÇÃO-17902/2025, exarada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1105891-07.2023.4.01.3400. A medida considerou, ainda, os ditames da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB.

Da análise do mencionado Cumprimento de Sentença (doc. 1.1), verifica-se que a demanda foi deflagrada pelo Município de Petrolândia/PE, representado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face da União Federal. O objetivo da lide é a execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (nº 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Naquela sede, buscou-se a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) pelas diferenças decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), fixado em montante inferior ao critério legal (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96) desde 1998.

O valor da execução, à época do ajuizamento em 24 de outubro de 2016, perfazia o montante de R\$ 14.841.165,28 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Diligências preliminares foram empreendidas junto à Prefeitura de Petrolândia/PE para esclarecer o recebimento de valores, a destinação exclusiva para a educação e a existência de outros processos de execução.

Expediu-se o Ofício nº 5029/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 5 de setembro de 2025 (doc. 8), ao Prefeito do Município de Petrolândia/PE a fim de que esclarecesse se a municipalidade recebeu ou pleiteia valores decorrentes de diferenças do FUNDEF (1998-2006), se tais recursos possuem destinação exclusiva à educação e se existem outros processos de execução correlatos.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 261/2025-GP, de 22 de setembro de 2025 (doc. 10), o Prefeito Municipal informou que o ente público ainda não auferiu as referidas verbas, com previsão de ingresso no exercício de 2026, e asseverou o compromisso com a aplicação exclusiva dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Após, expediu-se o Ofício nº 5825/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 14 de outubro de 2025 (doc. 15), ao Prefeito do Município de Petrolândia/PE a fim de que prestasse informações pormenorizadas sobre a abertura de conta bancária específica para movimentação dos valores, a modalidade de contratação e remuneração de serviços advocatícios e a existência de eventuais pagamentos de honorários à luz do Tema 1.256 do STF.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 304/2025, de 12 de novembro de 2025 (doc. 16), o Prefeito Municipal informou que a abertura da conta específica está sendo providenciada pelos setores contábil e financeiro, esclareceu a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados — cujos honorários seriam custeados com verba própria ou juros de mora — e afirmou que nenhum pagamento foi realizado aos causídicos até aquela data.

Por fim, expediu-se o Ofício nº 6639/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 27 de novembro de 2025 (doc. 19), ao Prefeito do Município de Petrolândia/PE a fim de que informasse se o município aplicará a integralidade dos valores principais dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, conforme determina o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 333/2025-GP, de 29 de dezembro de 2025 (doc. 21), o Prefeito Municipal informou que o município dará integral cumprimento ao dispositivo constitucional, destinando a totalidade das verbas principais à manutenção do ensino fundamental e à valorização dos profissionais do magistério.

É o relato necessário.

No julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município.

Desse modo, infere-se que a contratação de serviços advocatícios particulares para atuar na execução de verbas do FUNDEB não é eivada de ilegalidade, desde que os valores principais recebidos sejam integralmente aplicados na educação básica.

No caso vertente, não se vislumbram indícios de dolo ou direcionamento ilícito voltado a lesar o erário, o que afasta o fundamento para investigações de natureza criminal. As informações prestadas demonstram que as cautelas necessárias foram adotadas pela municipalidade, notadamente quanto ao compromisso de abertura de conta específica e à ausência de pagamento de honorários com recursos vinculados ao Fundo.

O Município de Petrolândia/PE reiterou, por meio do Ofício nº 333/2025 (doc. 21), que aplicará a integralidade dos valores principais dos precatórios exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, em conformidade com o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de fundamentos para a continuidade deste procedimento, visto que: i) a contratação do escritório de advocacia não configura, per se, ilicitude; ii) houve o comprometimento formal para a abertura de conta específica; iii) restou assegurada a aplicação integral e exclusiva das verbas na educação.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, a partir de extração de cópia integral do processo judicial de nº 0073112-60.2016.4.01.3400, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 348, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002499/2015-12

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do desaparecimento político de MANOEL ALEIXO DA SILVA, ocorrido em Ribeirão/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade".

Sua instauração decorreu do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32 (fls. 3-15v), no qual surgiu a necessidade de desmembramento da apuração, com a criação de autos específicos para cada um dos eixos de atuação, além da apuração individual de cada caso de mortes e/ou desaparecimentos políticos ocorridos em Pernambuco na época do regime militar.

Como providências instrutórias iniciais, às fls. 254-257, determinou-se:

a) a expedição de ofícios à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da SDH/PR (CEMDP), à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ), à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC) e às direções do foro da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE);

b) a realização de pesquisa na ASSPA, para verificar se os agentes a quem foram imputadas as mortes de MANOEL ALEIXO DA SILVA estariam vivos, gozariam de aposentadoria e/ou possuiriam honorarias em seu nome, além de apurar se haveria, na Rede Infoseg, algum registro de atos de perseguição política e/ou condenação na Justiça Militar contra a vítima;

c) a remessa de cópia do feito para distribuição entre os ofícios criminais da PRPE.

A CEMDP concedeu acesso externo ao Processo nº 00005.209810/2015-74, no qual estão armazenadas todas as informações disponíveis sobre o caso e se indica o pagamento de indenização, no valor de R\$ 75.180,00 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais), à companheira da vítima (fls. 265-266).

A Comissão de Anistia não localizou, em seu sistema, requerimento formulado em favor de MANOEL ALEIXO DA SILVA (fls. 268-270).

A CEMVDHC informou que seu relatório final encontrava-se em fase de finalização para impressão, com lançamento ainda sem data prevista (fls. 287).

Solicitou-se ao 4º Ofício de Tutela Coletiva da PRPE o encaminhamento de informações relativas ao caso constantes no arquivo digital disponibilizado pela CEMVDHC (fl. 291). Ademais, juntou-se cópia dos relatórios de pesquisa produzidos pela ASSPA (fls. 292-302).

Por meio do Ofício nº 4941/2017-2º OCC/PRPE, enviou-se a documentação digital solicitada, oportunidade na qual foi noticiada a publicação do relatório final da CEMVDHC na rede mundial de computadores (fls. 308-309).

Em despacho saneador firmado em 6 de julho de 2018 (fls. 311-322), com base na Portaria CNMP nº 291, de 27 de novembro de 2017, determinou-se a adoção das seguintes medidas:

a) juntada de cópia de notícia do jornal do Comércio, data de 22/12/2013 tratando de homenagem ao torturador Armando Samico no Instituto de Criminalística da Polícia Civil;

b) juntada da cópia do trecho do relatório final da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara referente ao caso de Manoel Aleixo, elaborado por Socorro Ferraz, Henrique Mariano e Áureo Bradley (fls. 325-334 do relatório), disponível no endereço digital: <http://www.acervocepe.com.br/comissao-verdade.html>;

c) juntada da cópia do registro de Manoel Aleixo da Silva no site www.desaparecidospoliticos.org.br;

d) solicitar à ASSPA para que identifique o policial LUIZ MIRANDA (mencionado no depoimento de Carlos Guerra à Comissão da Verdade constante do arquivo digital de fl. 309) e os drs. AGRÍCIO SALGADO CALHEIROS e JOÃO LUIZ DOS SANTOS NETO (os médicos que assinaram o laudo necroscópico de Manoel Aleixo constante do arquivo digital de fl. 309) visando saber se ainda estão vivos, indicando, em caso positivo, o endereço em que residem, contato telefônico, se gozam de aposentadoria e se possuem honrarias em seus nomes;

e) solicitar ao setor de segurança e transporte dessa PRM a realização de diligência no endereço: rua Aprígio Guimarães, 230, Apt 0005 B bl b, CEP: 50920-640, Tejipió, Recife-PE, para procurar quaisquer parentes de JORGE FRANCISCO INÁCIO que possam esclarecer se o mesmo ainda está vivo e sua localização;

f) solicitar ao setor pericial que analise o laudo tanatoscópico elaborado pelos drs. AGRÍCIO SALGADO CALHEIROS e JOÃO LUIZ DOS SANTOS NETO (mídia digital de fl. 309), para que se esclareça se é contraditório ou apresenta informações que poderiam hipoteticamente corresponder à realidade, a exemplo da informação relativa ao diâmetro semelhante das lesões de saída e entrada causadas pela bala;

g) expedir ofício ao Jornal do Comércio e ao Diário de Pernambuco requerendo que encaminhem cópias das edições dos jornais do dia em que foi veiculada a informação relativa à morte de Manoel Aleixo no ano de 1973;

h) expedir ofício ao General de Exército Artur Costa Moura, Comandante Militar do Nordeste (endereço: Comando Militar do Nordeste - CMNE, Rodovia BR 232, Km 12, Curado, Recife/PE, Telefones: (81) 2129-6125 / 2129-6183), a fim de que: 1) se manifeste sobre o telegrama que consta da mídia de fl. 309, arquivo: Manoel Aleixo da Silva/Doc. APEJE/Manoel Aleixo da Silva - Pront. 18911/3. Documentos judiciais ou policiais/Termo de Declarações (21); e Manoel Aleixo da Silva/Doc. APEJE/Manoel Aleixo da Silva - Pront. 18911/3. Documentos judiciais ou policiais/Termo de Declarações (22); 2) identifique e apresente os dados qualificativos do Sargento Oscar Egito da Silva ali referido.

Observe a Secretaria que o documento referido no item 1 encontra-se em anexo ao presente despacho e deverá ser remetido em cópia ao destinatário do expediente.

i) reiterar o Ofício 5972/2015 (fl. 263) dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

j) expedir ofício à FUNAPE, a fim de saber se existe benefício previdenciário tendo como instituidor ou segurado os servidores públicos da SSP/PE JORGE FRANCISCO INÁCIO, SEVERINO JOSÉ DE BARROS, JOSÉ OLIVEIRA SILVESTRE e GERCINO ADELINO SILVA;

k) expedir ofício à Polícia Militar a fim de saber se existe benefício previdenciário tendo como instituidor ou segurado ODON DE BARROS DIAS;

l) expedir ofício à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, a fim de que esclareça se foram localizados os restos mortais de MANOEL ALEIXO DA SILVA;

m) expedir memorando ao 4º OTC da PRPE, com referência aos procedimentos de nº 1.26.000.002218/2015-21 e 1.26.000.002226/2015-78, a fim de saber se foram adotadas medidas no sentido de modificar o nome do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico - ICPAS/PE e de anular o trecho do decreto nº 9280/69 que concedeu a Medalha de Mérito "CIDADE DO RECIFE" a ARMANDO HERMES RIBEIRO SAMICO;

n) expedir ofício à 7ª Auditoria da Justiça Militar da União, solicitando os bons préstimos no sentido de localizar e encaminhar cópia do Inquérito Policial mencionado no ofício do Auditor da 7ª Região da Circunscrição da Justiça Militar, datado de 22 de novembro de 1973, no qual figura como vítima Manoel Aleixo da Silva.

Observe a Secretaria que o documento referido encontra-se em anexo ao presente despacho e deverá ser remetido em cópia ao destinatário do expediente.

Deixou-se de cumprir a determinação contida no item "f" do despacho anterior, por não haver disponibilidade da especialidade "Medicina" entre as listadas no Sistema Pericial (fl. 341).

Juntou-se relatório de diligência efetuada pelo agente de segurança institucional de matrícula nº 27.995, por meio do qual se consigna que, no endereço apontado no item "e" do despacho saneador, não reside mais qualquer parente de Jorge Francisco Inácio (fls. 351-352).

O Diário de Pernambuco forneceu cópia das edições do jornal do dia em que foi veiculada a notícia do óbito de MANOEL ALEIXO DA SILVA (fls. 353-367).

Juntou-se o Ofício nº 4460/2018/MPF/PRPE/4º OTC, acompanhado de cópia da promoção de arquivamento do IC nº 1.26.000.002226/2015-78 (fl. 370).

O Jornal do Comercio informou não mais dispor do acervo de exemplares da época, que foram doados ao APEJE (fl. 375).

O CMNE informou não haver em seus registros indicativo de que Oscar Egito da Silva encontrava-se a serviço do Exército Brasileiro (fl. 378).

A 7ª CJM disponibilizou cópia do Processo SEI/STM 000439/18-07.01, contendo registros do inquérito policial mencionado acima, no qual figura como vítima Manoel Aleixo da Silva (fls. 381-383).

O TJPE informou não ter encontrado processo de retificação da anotação da causa mortis em nome da vítima em questão (fls. 384-393).

A CEMDP afirmou que os remanescentes ósseos da vítima ainda carecem de localização, solicitando, oportunamente, cópia integral destes autos, com vistas a subsidiar as buscas a serem empreendidas pela comissão nesse sentido (fls. 397-399).

A FUNAPE encaminhou as declarações dos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte dos ex-servidores José Oliveira Silvestre, Severino José de Barros e Gercino Adelino Silva, esclarecendo, oportunamente, não ter identificado registro de Jorge Francisco Inácio como segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco (fls. 400-404).

Proferiu-se o Despacho nº 1442/2018 (fls. 407-408), com as seguintes determinações:

a) a juntada dos relatórios de pesquisa ASSPA identificando o policial LUIZ MIRANDA mencionado no depoimento de Carlos Guerra à Comissão da Verdade constante do arquivo digital de fl. 309 e os drs. AGRÍCIO SALGADO CALHEIROS e JOÃO LUIZ DOS SANTOS NETO (médicos que assinaram o laudo necroscópico de Manoel Aleixo constante do arquivo digital de fl. 309).

b) reiteração do ofício nº 1046/2018 de fl. 347;

c) expedição de novo ofício ao Diário de Pernambuco, solicitando que envie cópia legível do documento de fl. 354 (cópia da edição do Diário de Pernambuco do dia em que foi veiculada a notícia da morte de Manoel Aleixo da Silva - 08 de dezembro de 1973), de preferência em mídia digital;

d) solicitação ao técnico de segurança e transporte dessa unidade que diligencie junto ao Arquivo Público de Pernambuco cópia legível da edição do Jornal do Comércio do dia em que foi veiculada a informação relativa à morte de Manoel Aleixo no ano de 1973;

e) expedição de ofício ao Instituto de Medicina Legal - IML solicitando indicação de perito médico legal para auxiliar na instrução desse Inquérito Civil com a análise do laudo tanatoscópico relativo à morte de Manoel Aleixo da Silva;

f) expedição de memorando ao 4º OTC da PR/PE, em resposta ao ofício de fl. 370, encaminhando cópia de fls. 327/328 do presente inquérito civil, com a finalidade de contribuir para instrução do procedimento de nº 1.26.000.002218/2015-21;

g) remessa de cópia digital desse inquérito civil à Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos do Ministério de Direitos Humanos, em resposta ao expediente de fl. 397;

h) solicitação ao técnico de segurança e transporte dessa unidade que diligencie junto ao Cemitério de Ribeirão se há túmulo de Manoel Aleixo da Silva, morto no ano de 1973.

A ASSPA apresentou relatórios de pesquisa dando conta do falecimento de Agrício Salgado Calheiros, Luiz Miranda e João Luiz dos Santos Neto (fls. 409-416).

O IML indicou perito médico legista com o objetivo de colaborar na análise do laudo tanatoscópico relativo a MANOEL ALEIXO DA SILVA (fl. 422).

Juntou-se o Relatório de Diligência Externa - nº 1/2019, dando conta do cumprimento do item "d" do último despacho (fls. 426-431).

A FUNAPE comunicou o óbito de Odon de Barros Dias, que deixou beneficiárias previdenciárias habilitadas à pensão por morte por ele instituída (fls. 436-439).

Por meio do despacho saneador de fls. 441-447v, determinou-se: i) reiteração do ofício nº 1648/2018 de fl. 349; ii) elaboração de minuta de ofício ao Instituto de Medicina Legal – IML, encaminhando novamente cópia do laudo tanatoscópico relativo à morte de Manoel Aleixo da Silva, a fim de que o perito médico legista Dr. Pedro de Souza Pires – matrícula nº 347867-0, auxiliasse na instrução do Inquérito Civil e esclarecesse se o referido laudo é contraditório ou apresenta informações que poderiam hipoteticamente corresponder à realidade, a exemplo da informação relativa ao diâmetro semelhante das lesões de saída e entrada causadas pela bala; iii) requisição de pesquisa à ASSPA visando saber se ainda estão vivos (Jorge Francisco Inácio (CPF: 02.383.764-00), Oscar Egito da Silva (citado às fls. 217, verso e 220), Cláudio Guerra (citado à fl. 217, verso) e Severino José De Barros), indicando, em caso positivo, o endereço em que residem, se gozam de aposentadoria e se possuem honrarias em seus nomes.

A ASSPA apresentou relatórios de pesquisa dando conta do óbito de Jorge Francisco Inácio e da impossibilidade de qualificação dos demais, por ausência de dados necessários para a busca (fls. 450-455).

O IML remeteu, em 26 de junho de 2019, manifestação subscrita pelo médico legista Pedro de Souza Pires, matrícula nº 347.867-0, por meio da qual conclui não haver elementos que neguem ou afirmem o acerto da perícia tanatoscópica de MANOEL ALEIXO DA SILVA, solicitando, acesso à documentação fotográfica da referida perícia, para emissão de laudo final isento de reparos (fls. 462-464).

Em 14 de maio de 2021, juntou-se da parte do relatório final da CEMVDHC referente a MANOEL ALEIXO DA SILVA (fls. 466-471).

Em 23 de agosto de 2022, os autos foram declinados para a PRDC, em razão das mudanças efetuadas no Regimento Interno da PRPE, para análise de eventual possibilidade de instrução do presente procedimento em conjunto com outros envolvendo a temática de memória e verdade (fls. 475-479v).

Em 10 de outubro de 2022, o feito foi distribuído e concluso para ao Ofício da PRDC Adjunto (Documento 99).

Após a redistribuição dos autos à PRDC, determinou-se a adoção das seguintes providências (Documento 101):

(...) a) a juntada de cópia do laudo da perícia tanatoscópica de MANOEL ALEIXO DA SILVA, acompanhada de três registros fotográficos (íntegra complementar);

b) a solicitação de pesquisa, à SPPEA/PGR, para que verifique se CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA, filho de Antônio Corrêa Guerra e Maria Alice dos Santos, nascido aos 25 de agosto de 1940, em Espera Feliz/MG, RG nº 218.775 SSP/ES e CPF nº 039.171.396-15, encontra-se vivo e, em caso positivo, qual é o seu endereço, e-mail e telefones para contato atualizados;

c) a expedição de novo ofício ao IML, encaminhando-lhe cópia do laudo da perícia tanatoscópica de MANOEL ALEIXO DA SILVA e do trecho da transcrição do depoimento de Cláudio Guerra à CEMVDHC acima reproduzido, para que o médico legista Pedro de Souza Pires, matrícula nº 347.867-0, designado pelo órgão no Ofício nº 1/2019- IMLAPC-DIR, de 4/1/2019, possa complementar a manifestação apresentada no Ofício nº 1155/2019 IMLAPC-AAG, de 26/1/2019, a partir do envio dos três registros fotográficos que subsidiaram a elaboração do laudo tanatoscópico sob análise.

Em atendimento ao item "c", por meio do Ofício nº 307/2023, de 2 de maio de 2023 (Documento 104), o IML encaminhou relatório complementar com as seguintes conclusões:

1ª) A medida dos diâmetros dos ferimentos de entrada e saída do projétil de arma de fogo podem ter sido realizadas por material não apropriado para as medições, notadamente o orifício de entrada que deveria ter sido relatado como oblíquo (ou ovalado) devido o ângulo onde entrou o projétil, fez seu trajeto, com a saída abaixo da entrada; ou seja: da esquerda para a direita, de cima para baixo, com a lesão no primeiro espaço entre as costelas do lado esquerdo (abaixo da clavícula esquerda) e a saída na região mamarária direita, com fratura da sexta costela direita, que fica abaixo da linha mamilar direita, portanto, SMJ, não caracteriza disparo perpendicular ao alvo. Na mesma referência (1) temos que os "orifícios de saída tem o formato irregular".

2ª) Então, pelo exposto, a única inconsistência, que poderia haver, se é que poderíamos classificar como tal, no laudo seria o relativo aos diâmetros dos orifícios de entrada e de saída, que podem não ter sido avaliados (medidos) corretamente. Se as lesões foram produzidas por instrumento perfurocontundente diferente de projétil de arma de fogo, o perito signatário não dispõe de elementos para afirmar ou negar.

3ª) Quanto a presença de sinais indicativos de tortura, como foi explicado anteriormente, não disponho de elementos para afirmar ou negar, pelo laudo cadavérico e pela qualidade das fotos em preto e branco.

Juntou-se o Relatório de Pesquisa nº 1508/2023, contendo a qualificação e endereço de CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA (Documento 107, p. 3-5).

Despacho nº 21157/2023 (Documento 109) determinou:

(a) a solicitação de pesquisa, à SPPEA/PGR, para que verifique se Izabel Simplício da Conceição, Ricardo Zarattini, José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior e Edval Nunes da Silva ("Cajá") estão vivos e, em caso positivo, os respectivos endereços, e-mails e telefones para contato atualizados, para agendamento de eventual oitiva;

(b) a juntada de cópia da denúncia e da sentença referentes à Ação Penal nº 5005036-93.2019.4.02.5103 (anexo - íntegra complementar), na qual Cláudio Guerra foi condenado por ocultação de cadáver durante o regime militar;

(c) a realização de pesquisas, pela Secretaria/Assessoria da PRDC/PE, para obtenção de cópia de eventuais interrogatórios e/ou depoimentos prestados por Cláudio Guerra na Ação Criminal nº 5005036- 93.2019.4.02.5103 e/ou do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.002.000105/2012-04.

As r. solicitações e documentos foram anexados em documentos 109.1 e 109.2, bem como anexos.

O Despacho 6680/2024 (Doc. 111) determinou:

a) a prorrogação da tramitação do feito por mais 1 (um) ano, com arrimo no artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) que a SPPEA/PGR verificasse se OSCAR EGITO DA SILVA encontrava-se vivo e, em caso positivo, informar os endereços, e-mails e telefones atualizados para contato;

c) a expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, requisitando-lhe que informasse se há registro de OSCAR EGITO DA SILVA ter pertencido aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco nos anos de 1972 e 1973 e, em caso de resposta afirmativa, encaminhar cópia da ficha funcional dele.

A SPPEA/PGR informou "que não foi possível qualificar o(a) investigado(a) nome OSCAR EGITO DA SILVA pelo seguinte motivo: Nas bases de dados disponíveis não foi localizado registro para o nome fornecido para pesquisa" (Relatório de Pesquisa nº 630/2024 - cópia anexa em Íntegra Complementar).

Ofício encaminhado pela Polícia Militar de Pernambuco comunicando que "não foram encontrados registros acerca do Sr. OSCAR EGITO DA SILVA ter pertencido aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco nos anos de 1972 e 1973" (Doc. 121).

Despacho 10680/2024 (Doc. 125) determinou a designação de audiência extrajudicial para a oitiva de José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior e Edval Nunes da Silva ("Cajá"), tendo em vista a localização, pelos Relatórios de Pesquisa nº 2347/2023 e nº 2349/2023 (Anexos - Doc 3), de endereços das r. testemunhas.

Em audiência extrajudicial realizada presencialmente na sede da Procuradoria da República em Pernambuco, no dia 25 de junho de 2024, foram ouvidos os Senhores JOSÉ NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR e EDIVAL NUNES DA SILVA CAJÁ, acerca das circunstâncias da morte de MANOEL ALEIXO DA SILVA (PR-PE-00042855/2024 e PR-PE-00042980/2024). Restou acordado que deverá ser realizada pesquisa pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) para identificar o senhor José Emilson Ribeiro da Silva, conhecido pelo codinome "Silvino", visando saber se ainda está vivo, indicando, em caso positivo, o endereço em que reside atualmente, e-mails e telefones de contato atualizados, para agendamento de eventual oitiva.

Foi marcada nova audiência para o dia 12 de novembro de 2024 (terça-feira), às 14h30, para a oitiva do Sr. José Emilson Ribeiro da Silva (PR-PE-00058834/2024). Todavia, o mesmo não compareceu ao ato, bem como não justificou o motivo de sua ausência (PR-PE-00076470/2024). Registre-se que o AR foi recebido no dia 11/09/2024 (PR-PE-00064582/2024).

Despacho 27016/2024 (etiqueta PR-PE-00081650/2024) determinou:

1. a renovação da notificação de José Emilson Ribeiro da Silva, mediante expedição de carta precatória à PRPB, a fim de que servidor daquela unidade promova a notificação da testemunha em um dos endereços localizados, para ser ouvida mediante videoconferência por este órgão ministerial em data a ser agendada pela secretaria da PRDC, lavrando certidão de tudo;

2. a realização de pesquisa na ASSPA para localização de familiares do desaparecido político MANOEL ALEIXO DA SILVA, nascido em 04.06.1931.

Os Relatórios de Pesquisa nº 442/2025 e 444/2025 foram anexados aos autos. Foi localizada suposta neta de Manoel Aleixo da Silva, ISABEL SIMPLICIO DA CONCEICAO NETA, qualificada no relatório nº 442/2025.

Despacho 6110/2025 (PR-PE-00017333/2025) determinou a notificação da Sra. ISABEL SIMPLICIO DA CONCEICAO NETA, no endereço constante no relatório nº 442/2025, para que informasse seu possível parentesco com MANOEL ALEIXO, se tem conhecimento acerca dos restos mortais e certidão de óbito do desaparecido político.

A Sra. Isabel não foi encontrada - Docs. 144 e 145.

Na reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, o Sr. JOSÉ EMILSON RIBEIRO DA SILVA prestou as seguintes informações (PR-PE-00028703/2025):

que conheceu Manoel Aleixo da Silva, pois participavam da mesma organização; que foi preso e torturado, no 4º Exército, pela ditadura militar; que Manoel Aleixo faleceu sob tortura; que esteve preso com Manoel Aleixo no 4º Exército; que não sabe dizer quem foram os seus torturadores e de Manoel Aleixo; que José Calistrato Cardoso, morador do Conde/PB, também participou da mesma organização e acredita que lembre dos nomes dos torturadores; que Manoel Aleixo morreu na prisão localizada no centro de Recife; que os torturadores usavam capuz para não serem identificados.

Na reunião do dia 25 de setembro de 2025, o Sr. JOSÉ CALISTRATO CARDOSO prestou as seguintes declarações (PR-PE-00068317/2025):

que não conheceu Manoel Aleixo, mas soube de sua morte; que pertencia à ALN (Ação Libertadora Nacional), organização diferente da qual participava Manoel Aleixo; que, quando foi preso no DOI-CODI de Recife, conheceu diversos torturados, mas não sabe o nome deles; que não tem conhecimento se Manoel Aleixo morreu no DOI-CODI de Recife. Por fim, se comprometeu a localizar pessoas que tenham conhecimento acerca das circunstâncias do falecimento de Manoel Aleixo e entrar em contato com a PRDC-PE.

O Sr. José Calistrato Cardoso, por meio de ligação telefônica, informou que EDILSON, de codinome "CAMARAÇU", pode saber das circunstâncias do desaparecimento e morte de Manoel Aleixo (PR-PE-00075902/2025).

No entanto, o Sr. EDILSON "CAMARAÇU" afirmou que nada sabe sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte de MANOEL ALEIXO DA SILVA, acrescentou que "seria inócuo" o seu depoimento. Disse que durante a Ditadura Militar os militantes eram chamados pelo codinome e mantinham-se afastados, evitando relacionar-se uns com os outros. Informou ainda que esteve uma única vez com Manoel Aleixo, de codinome VENTANIA, em uma cidade do interior de Pernambuco, cujo nome não se recorda. Por fim, perguntou se já havíamos contactado

EDIVAL NUNES DA SILVA "CAJÁ" que, por estar à época ocupando a presidência do mesmo partido de Manoel Aleixo, talvez pudesse ter as informações requeridas por este MPF (PR-PE-00007070/2026).

É o breve relato.

Pontua-se que há três hipóteses de autoria do assassinato de MANOEL ALEIXO DA SILVA: Oscar Egito da Silva, Jorge Francisco Inácio ou Cláudio Guerra, e com a contribuição/envolvimento/encobrimento de Odon de Barros Dias, José de Oliveira Silvestre, Gercino Adelino da Silva e Severino José de Barros (Despachos nº 9456/2023, nº 21157/2023 e nº 6680/2024).

A primeira hipótese restou inviabilizada devido à impossibilidade de localização de Oscar Egito da Silva, por ausência de dados necessários para a busca, bem como o fato de não constar nos registros da Polícia Militar de Pernambuco que o Sr. OSCAR EGITO DA SILVA pertenceu à Corporação nos anos de 1972 e 1973.

Quanto à segunda hipótese, consta nos autos a informação da FUNAPE acerca dos óbitos de José Oliveira Silvestre, Severino José de Barros, Gercino Adelino Silva e Odon de Barros Dias (fls. 400-404 e 436-439). Por sua vez, a SPPEA/PGR apresentou relatórios de pesquisa dando conta do óbito de Jorge Francisco Inácio (fls. 450-455), impossibilitando, igualmente, a responsabilização dos envolvidos na morte de MANOEL ALEIXO DA SILVA a partir da segunda hipótese apresentada pela CEMVDHC.

Em relação à terceira hipótese, o Relatório de Pesquisa nº 1508/2023 dá conta da inexistência de registro de óbito de Cláudio Antônio Guerra. No entanto, em que pese ter admitido a culpa, as provas coletadas não corroboram com a sua confissão.

Conforme recordado no Despacho nº 9456/2023, que ele apenas foi ventilado pela CNV como autor do homicídio de MANOEL ALEIXO DA SILVA em razão da sua própria admissão de culpa, quando foi ouvido pela CEMVDHC em 2013. Antes disso, ignorava-se qualquer tipo de relação do ex-delegado com o presente caso.

O Partido Comunista Revolucionário (PCR) contesta veementemente a versão apresentada por Cláudio Guerra:

Mentiras sobre heróis do PCR Em relação à execução dos dirigentes do PCR, Cláudio Guerra mente descaradamente. Por que razão? Talvez para proteger alguns dos seus colegas da macabra profissão, despistando assim, a Comissão da Verdade, os familiares e o Partido sobre o encaixe dos verdadeiros responsáveis por seus suplícios e mortes. Vejamos:

Manoel Aleixo da Silva. Cláudio Guerra conta que recebeu passagens Rio/Recife/Rio do SNI (Serviço Nacional de Informação) para matar um líder importante, que depois identificaria como sendo Manoel Aleixo. Teria sido levado a um bairro, que não sabe qual é, encontrou Aleixo caminhando na rua. Ele estava sozinho, desprevenido. Passou por ele como quem não queria nada. Atirou, ele caiu. "Para mim, estava morto. Tiraram-me dali. Sumiram com o homem. Não tenho explicação sobre esse sumiço".

A verdade: Manoel Aleixo (1931-1973), é sua própria companheira Izabel Simplício da Conceição quem relata, foi sequestrado de sua própria casa no dia 29 de agosto de 1973. Levado para o DOI-CODI do IV Exército foi torturado e morto, sem entregar ninguém, provamos isto porque cobrimos o ponto marcado no interior da igreja católica de Ribeirão, dias depois do seu sequestro, sem que nada acontecesse. Os responsáveis diretos pelas sevícias e assassinato foram Sérgio Paranhos Fleury, o delegado Moacir Sales de Araújo (diretor do DOPS-PE), o delegado José Oliveira Silvestre, o torturador da polícia civil Luís Miranda, o então capitão de exército Vilarinho Neto e o Major Gabriel Antônio Duarte Ribeiro, ambos ainda vivem em Recife e deveriam ser interrogados pela Comissão da Verdade. O IV Exército, como era de costume, divulgou a mentira de que Aleixo morreria durante tiroteio com os órgãos da repressão política em Ribeirão, zona canavieira de Pernambuco. A versão de Cláudio Guerra desmente a do IV Exército, mas o bandido também mente. Naturalmente, na lógica da repressão, um líder importante como Manoel Aleixo, dirigente histórico das Ligas Camponesas, responsável pelo trabalho no campo do PCR, teria de ser capturado vivo e torturado para tentar extrair informações sobre o partido, as quais ele não deu e por isso mesmo foi morto. Não tinha sentido trazer um policial do Rio só para atirar em Aleixo, sem qualquer tentativa de aprisionar e interrogar um importante comunista revolucionário.

Registre-se que as pessoas apontadas pelo PCR como responsáveis pelo assassinato de Manoel Aleixo da Silva, ou seja, Sérgio Paranhos Fleury, Moacir Sales de Araújo, José Oliveira Silvestre e Luís Miranda estão mortas.

Sérgio Paranhos Fleury faleceu em 1979, em um suposto acidente em Ilhabela, no litoral de São Paulo, a bordo de seu iate, conforme divulgado pela imprensa nacional (<https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/sergio-paranhos-fleury/>).

Quanto a Moacir Sales de Araújo, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi localizado processo de inventário nº 0006478-43.1981.8.17.0001, cujo Inventariado é Moacir Sales de Araújo.

Consta nos autos a informação da FUNAPE acerca do óbito de José Oliveira Silvestre (fls. 400-404).

A ASSPA apresentou relatório de pesquisa dando conta do falecimento de Luiz Miranda (fls. 409-416).

Outrossim, em relação às testemunhas, além da indicação da própria companheira de MANOEL ALEIXO DA SILVA - Izabel Simplício da Conceição -, nos trabalhos desenvolvidos pela CEMVDHC, as fontes testemunhais do caso foram Ricardo Zarattini, José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior e Edval Nunes da Silva ("Cajá").

Verifica-se que apenas José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior e Edval Nunes da Silva ("Cajá") estão vivos, conforme Relatórios de Pesquisa nº 2347/2023 e nº 2349/2023 (Anexos - Doc 3). Izabel Simplício da Conceição (viúva) e Ricardo Zarattini são falecidos (Anexos - Doc 3) e Oscar Egito da Silva não foi localizado.

José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior e Edval Nunes da Silva ("Cajá") foram ouvidos pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, conforme gravações juntadas aos autos (Docs. 128.1, 128.2, 129.1 e 129.2).

O Sr. José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior afirma que: foi aliado/colaborador do Partido Comunista Revolucionário (PCR); que não chegou a conhecer Manoel Aleixo da Silva; ouviu dizer que Manoel Aleixo foi sequestrado provavelmente em sua residência, embora não seja a versão oficial, no final de agosto de 1973, e teria sido conduzido ao DOI-CODI e torturado até a morte; desconhece os responsáveis pela prisão de Manoel Aleixo; o Sr. José Emilson Ribeiro da Silva, conhecido pelo codinome "Silvino", pode ter mais informações sobre o caso.

O Sr. Edval Nunes da Silva ("Cajá") diz que: não conheceu pessoalmente Manoel Aleixo da Silva, mas sabia de sua história; acredita que o sequestro de Manoel Aleixo ocorreu no dia 25 ou 26 de agosto e sua morte entre 27 e 28 de agosto; a versão divulgada na época foi que Manoel Aleixo morreu em um tiroteio; uma década após o óbito de Manoel Aleixo, foi com um Advogado em Ribeirão verificar o livro da Delegacia, mas não constava tiroteio ou morte naquele dia; a esposa de Manoel Aleixo, Izabel Simplício, relatou que no dia 25 ou 26 de agosto de 1973 chegou um carro de cor verde, grande, em sua casa e 3 (três) senhores de bota e roupa de civil desceram do carro e levaram Manoel Aleixo, antes do dia amanhecer; supõe que essas três pessoas eram ligadas ao DOI-CODI; um dos agentes públicos responsáveis pela captura de Manoel Aleixo e mencionado à época era Luiz Miranda (já falecido).

O Sr. José Emilson Ribeiro da Silva, citado por José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior em audiência extrajudicial (PR-PE-00042855/2024), foi ouvido em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, e prestou as seguintes informações (PR-PE-00028703/2025):

que conheceu Manoel Aleixo da Silva, pois participavam da mesma organização; que foi preso e torturado, no 4º Exército, pela ditadura militar; que Manoel Aleixo faleceu sob tortura; que esteve preso com Manoel Aleixo no 4º Exército; que não sabe dizer quem foram os seus torturadores e de Manoel Aleixo; que José Calistrato Cardoso, morador do Conde/PB, também participou da mesma organização e acredita que lembre dos nomes dos torturadores; que Manoel Aleixo morreu na prisão localizada no centro de Recife; que os torturadores usavam capuz para não serem identificados.

Com o intuito de colaborar com o esclarecimento do caso, o Sr. JOSÉ CALISTRATO CARDOSO informou (PR-PE-00068317/2025):

que não conheceu Manoel Aleixo, mas soube de sua morte; que pertencia à ALN (Ação Libertadora Nacional), organização diferente da qual participava Manoel Aleixo; que, quando foi preso no DOI-CODI de Recife, conheceu diversos torturados, mas não sabe o nome deles; que não tem conhecimento se Manoel Aleixo morreu no DOI-CODI de Recife. Por fim, se comprometeu a localizar pessoas que tenham conhecimento acerca das circunstâncias do falecimento de Manoel Aleixo e entrar em contato com a PRDC-PE.

Ainda, forneceu o nome de EDILSON, de codinome "CAMARAÇU". No entanto, o Sr. Edilson afirmou que nada sabe sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte de MANOEL ALEIXO DA SILVA, que durante a Ditadura Militar os militantes eram chamados pelo codinome e mantinham-se afastados, evitando relacionar-se uns com os outros. Informou ainda que esteve uma única vez com Manoel Aleixo, de codinome VENTANIA, em uma cidade do interior de Pernambuco, cujo nome não se recorda. Por fim, perguntou se já haviamos contactado EDIVAL NUNES DA SILVA "CAJÁ" que, por estar à época ocupando a presidência do mesmo partido de Manoel Aleixo, talvez pudesse ter as informações requeridas por este MPF (PR-PE-00007070/2026).

Ademais, o Relatório de Pesquisa nº 442/2025 localizou suposta neta de Manoel Aleixo da Silva, ISABEL SIMPLICIO DA CONCEICAO NETA. Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público Federal, a mesma não foi encontrada (Docs. 144 e 145).

Verifica-se que a responsabilização dos agentes supostamente envolvidos na morte de Manoel Aleixo da Silva restou inviabilizada - ao menos no presente momento, de acordo com o panorama probatório atual e nesta seara da tutela coletiva -, em razão da notícia de falecimento de todos eles, bem como de outros nomes que poderiam contribuir com maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias da morte da vítima em questão.

Os militantes vivos foram ouvidos pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, mas não se recordaram das circunstâncias da morte de Manoel Aleixo, ou em virtude da idade avançada ou por não terem presenciado os acontecimentos na época.

É importante ressaltar que o período da Ditadura Militar foi marcado por segredos de Estado, censura e repressão violenta. O sistema de informação e repressão foi estruturado com diferentes níveis de sigilo (confidenciais, sigilosos, ultrassecretos).

A descoberta das inúmeras barbáries que aconteciam no Brasil é uma tarefa árdua, pois muitos arquivos foram deliberadamente destruídos, adulterados ou nunca oficialmente produzidos. Tortura e execuções, por exemplo, raramente apareciam em registros formais.

A anistia concedida a torturadores, o que na prática protegeu agentes do Estado de investigações e punições, desestimulou confissões e colaboração com a verdade histórica. Muitos envolvidos mantiveram — e ainda mantêm — o pacto do silêncio.

ISSO POSTO, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito da PRDC e com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ressalva-se a possibilidade de instauração de novo procedimento caso surjam novos elementos de prova.

Está prejudicada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, por se tratar de feito instaurado ex officio.

Encaminhem-se os autos à revisão (CCR/PFDC), no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000071/2025-40. Instaura inquérito civil com vistas a apurar, sob o prisma da improbidade administrativa, o potencial desvio/apropriação de recursos públicos destinados à saúde, em 2024, pela Prefeitura de Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República - signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação deduzida pelos vereadores do municípios de Luís Correia noticiando irregularidades no custeio da manutenção das ações e serviços públicos de saúde no município de Luís Correia e no uso dos valores repassados por Emendas Parlamentares para custeio dos serviços de atenção primária em saúde e nos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial no período de janeiro a setembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas tendentes à concretização dos direitos sociais da Aldeia Indígena Guarani Tekoá Koenju, situada em São Miguel das Missões/RS. Tema: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos competentes para a execução das políticas públicas voltadas às áreas de habitação, saneamento, segurança alimentar e casas de passagem aduzem estar envidando providências nesse sentido;

CONSIDERANDO, outrossim, que expirado o exíguo prazo da Notícia de Fato para o alcance desses objetivos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto "Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas tendentes à concretização dos direitos sociais da Aldeia Indígena Guarani Tekoá Koenju, situada em São Miguel das Missões/RS".

Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000406/2025-85. Objeto: "Apurar a necessidade de alteração da Resolução Normativa nº 963/2021 da ANEEL, notadamente em relação aos procedimentos para a escolha dos representantes da Classe Residencial". Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000406/2025-85, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar a necessidade de alteração da Resolução Normativa nº 963/2021 da ANEEL, notadamente em relação aos procedimentos para a escolha dos representantes da Classe Residencial";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar a necessidade de alteração da Resolução Normativa nº 963/2021 da ANEEL, notadamente em relação aos procedimentos para a escolha dos representantes da Classe Residencial".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);
3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, "a, c e d", e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito do 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.29.000.006929/2024-54, instaurado com a finalidade de apurar os possíveis impactos relativos à noticiada construção de nova fábrica da Empresa CMPC no município de Barra do Ribeiro, às Comunidades Mbyá-Guarani, e o respeito à vontade livre, prévia e esclarecida dos indígenas, conforme previsto na Convenção n. 169 da OIT, na implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista, reconhecendo aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e determinando ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (artigo 215, § 1º);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante aos povos indígenas o direito de participar da sociedade em seus diversos modos de vida, determina, em seu artigo 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais";

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção n. 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão "gozar plenamente dos direitos humanos" e em seu artigo 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seus: a) artigo 8.1 que "os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura"; b) artigo 18 que "os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre as questões que afetem seus direitos"; c) artigo 19, sobre o consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem; e, por fim, o d) artigo 29 sobre o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT estabelece o dever de os governos consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT confere aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7º que "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO que os direitos assegurados na Convenção n. 169 da OIT – tais como a participação e consulta prévia, livre e informada - têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, tendo, ainda, a Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones - CEACR, órgão da OIT, enfatizado que "(...) o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições";

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (casos Saramaka v. Suriname e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador) e do Supremo Tribunal Federal, que consagra a obrigatoriedade da consulta e a nulidade de atos administrativos que a ignorem;

CONSIDERANDO que, no caso Raposa Serra do Sol, o Min. Luís Roberto Barroso, ao julgar os embargos de declaração (Pet. 3388), registrou que a consulta é "um elemento central da Convenção nº 169", de modo que "os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Agravo Regimental nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.379.751/PA (Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte), consignou ser necessária a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada previamente às etapas formalmente previstas para o processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os "Protocolos de Consulta" dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que a obrigação de realizar a Consulta Prévia, Livre e Informada independe da regularização fundiária final das Terras Indígenas, bastando a autodeclaração e a ocupação tradicional ou reivindicação territorial para atrair a proteção da Convenção n. 169 da OIT, não sendo o estágio do processo demarcatório óbice para o reconhecimento dos direitos territoriais e consultivos[1];

CONSIDERANDO o Enunciado n. 31 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual preceitua que "o direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção n. 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar";

CONSIDERANDO a instauração, junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, dos processos de licenciamento ambiental n. 005053-0567/24-1, no qual foi elaborado o Termo de Referência n. 14/2025 para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), e n. 003705-0567/25-9, no qual está sob análise o EIA/RIMA produzido pela empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., para dar início ao Projeto NATUREZA, que visa a implantação de uma fábrica de celulose kraft, planta de pasta termoquímica mecânica (BCTMP) e máquina de papel cartão, na Fazenda Barba Negra, localizada no município de Barra do Ribeiro/RS;

CONSIDERANDO que o "Projeto Natureza" deve ser compreendido como um macroempreendimento, cujos impactos cumulativos e sinérgicos superam a soma das partes isoladas, exigindo uma análise que contemple não apenas a unidade fabril, mas todas as suas estruturas conexas, consubstanciando um complexo logístico e produtivo de grande escala que engloba: a expansão massiva do plantio de eucalipto (monocultura) em biomas sensíveis como o Pampa (programa RS+Renda); a construção de porto e reativação de terminais portuários; dragagem de canal no Lago Guaíba; pavimentação de estradas vicinais; construção de linhas de transmissão; e aumento exponencial do tráfego de caminhões;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, ao focar isoladamente na planta industrial (fábrica de celulose), incorre em fragmentação indevida do objeto, constituindo uma falácia administrativa que mascara a real magnitude dos danos socioambientais, uma vez que a unidade fabril é operacionalmente inviável e economicamente injustificável sem a garantia prévia de fornecimento de matéria-prima (maciços florestais de eucalipto) e sem a infraestrutura de escoamento (porto e logística), componentes que formam um todo indissociável;

CONSIDERANDO que a unidade fabril em Barra do Ribeiro (Projeto Natureza) funcionará como o "sumidouro" central de toda essa nova produção silvicultural, tornando juridicamente imperioso que a avaliação de impactos e a Consulta Livre, Prévia e Informada não se restrinjam ao polígono da fábrica, mas englobem as comunidades tradicionais potencialmente impactadas pela expansão da cadeia de suprimentos em todos os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que a flexibilização do Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS) pelo Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em 2023 à revelia do direito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), serviu de base jurídica para o lançamento do programa estadual "RS+Renda", o qual atua como vetor de indução econômica para a expansão acelerada da base florestal de eucalipto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5312 (julgada em 25.10.2018), firmou o entendimento de que é inconstitucional a dispensa genérica de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sendo imperativo assegurar "que haja um controle e fiscalização prévios da atividade" pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a tese firmada pela Suprema Corte na ADI 5312 reforça a incidência inafastável dos princípios da prevenção e da precaução, indicando que a supressão do crivo técnico-ambiental prévio transfere indevidamente o risco e o ônus da degradação hídrica, edáfica e cultural (como o "deserto verde" imposto pela expansão do eucalipto) para a sociedade e para as comunidades locais vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO que a superveniência da Lei Federal n. 14.876/2024, ao tentar excluir aprioristicamente a silvicultura do rol de atividades sujeitas a licenciamento, afronta de maneira direta o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, pressuposto indissociável das monoculturas exóticas em larga escala;

CONSIDERANDO que tal desregulamentação consubstancia flagrante violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (cláusula proibitiva de retrocesso socioambiental), uma vez que desmantela o arcabouço protetivo historicamente consolidado, privando biomas sensíveis como o Pampa — e suas populações tradicionais dos instrumentos preventivos de salvaguarda ambiental;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade material dessa norma já é objeto de representação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) formulada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), bem como de denúncias formuladas pela sociedade civil (MST, AGAPAN, Comitê do Pampa, entre outras);

CONSIDERANDO que, no contexto do "Projeto Natureza", a aplicação dessa legislação inconstitucional agrava severamente a falácia do fracionamento do licenciamento, criando um verdadeiro "ponto cego" estatal, onde a gigantesca base florestal necessária para abastecer a fábrica avança de forma difusa sem a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ocultando as sinergias destrutivas do empreendimento;

CONSIDERANDO que o projeto "RS+Renda" estabelece a meta de ampliar o plantio de monocultura de eucalipto de 1 milhão para 4 milhões de hectares, atingindo diretamente 71 municípios gaúchos, promovendo a conversão massiva de áreas rurais conservadas em monoculturas, descaracterizando territórios tradicionais e exercendo pressão fundiária sobre as áreas de ocupação indígena e quilombola no chamado "Pampa profundo";

CONSIDERANDO a falta de transparência quanto à totalidade de hectares a serem plantados, havendo indícios de que o excedente de produção de eucalipto servirá como mecanismo de regulação de preços de mercado, gerando passivo ambiental desproporcional à capacidade de absorção da própria unidade fabril;

CONSIDERANDO a existência de pelo menos 08 (oito) aldeias Mbyá Guarani na Área de Influência Direta e 18 (dezoito) na Área de Influência Indireta do empreendimento, incluindo a Terra Indígena Ponta da Formiga, localizada no interior da Fazenda Barba Negra;

CONSIDERANDO que na Área de Influência Direta (AID), apenas no município de Barra do Ribeiro, existem 07 (sete) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani estabelecidas, quais sejam, Ka'aguy Porã, Yvy Poty, Guapoy, Tekoá Porã, Nhu'u Poty, Tapé Porã e Passo Grande da Ponte, além de 01 (uma) área indígena em estudo, denominada Ponta da Formiga, sendo que, nesta última, há rico patrimônio cultural e arqueológico, consistente na presença de cinco sítios da Tradição Guarani, dentre eles: RS-324: Tarumã (Tekoá Karaguata'ity), RS-LC-22: Tekoá Porã, RS-LC-21: Tekoá Marey, RS-LC-20: Tekoá Yma, e RS-LC-23: Itaty, os quais apresentam vestígios significativos, como material litocerâmico, polidores em canaleta e concentrações de artefatos líticos, evidenciando uma ocupação ancestral e a importância cultural e histórica da região para os povos indígenas[2];

CONSIDERANDO que nas Áreas de Influência Indireta (AII), existem, aproximadamente, 18 (dezoito) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani, quais sejam, Tekoá Mirim (Mariana Pimentel), Petim/Arasaty (Guaíba), Arroio do Conde (Guaíba), Pekuruty (Eldorado do Sul) e Jate'i Mirim (Eldorado do Sul) e Takuaty Porã (Eldorado do Sul), Anhetengua (Porto Alegre), Pindó Poty (Porto Alegre), Ka'aguy Miri (Cantagalo 2 - Porto Alegre), Ponta do Arado (Porto Alegre), Kaguy Marey (Porto Alegre), Ka'aguy Mirim (Porto Alegre), Takua Hovy (Cantagalo 3 - Viamão), Jatai'ty (Viamão), Nhundy (Viamão), Nhe'engatu (Viamão) e Pindó Mirim (Viamão), além das comunidades indígenas de outras etnias;

CONSIDERANDO que a escolha locacional do empreendimento parece ter privilegiado critérios estritamente econômicos e logísticos (proximidade com fábrica já existente em Guaíba/RS, acesso rodoviário, disponibilidade hídrica sem necessidade de dessalinização) em detrimento dos direitos territoriais indígenas, recaindo justamente sobre a alternativa que maiores impactos impõe às comunidades indígenas da região;

CONSIDERANDO que, embora o objeto desta Recomendação seja a proteção das comunidades indígenas, cumpre registrar que o macroempreendimento e seu respectivo EIA/RIMA afetam outras comunidades tradicionais – como quilombolas e pescadores artesanais –, seja por severos impactos logísticos previstos para as hidrovias da região, seja pela flagrante invisibilização e violência epistêmica em seu diagnóstico socioeconômico, o qual tenta despojá-los de suas identidades para furta-se às obrigações de consulta da Convenção n. 169 da OIT, temas abordados em outros expedientes;

CONSIDERANDO que a instalação do complexo e suas atividades conexas acarretam externalidades negativas severas, tais como: poluição sonora e atmosférica; risco de acidentes viários (afetando aldeias margeantes); redução da biodiversidade ("deserto verde"); e pressão fundiária sobre áreas preservadas;

CONSIDERANDO os impactos logísticos decorrentes da pavimentação de estradas vicinais e do aumento exponencial do tráfego pesado, gerando poluição sonora, poeira e elevado risco de atropelamentos nas aldeias que margeiam as vias de escoamento;

CONSIDERANDO os graves riscos hídricos associados ao empreendimento, consubstanciados não apenas na expansão desenfreada da monocultura de eucalipto — que atua como uma "bomba de sucção" nas bacias da região, rebaixando drasticamente os lençóis freáticos e secando nascentes historicamente utilizadas pelas aldeias para consumo e rituais —, mas também na deposição de efluentes industriais no Lago Guaíba, cuja dinâmica de dispersão, suscetível ao comportamento dos ventos, pode levar contaminantes a atingir diretamente os corpos hídricos que sustentam material e espiritualmente os modos de vida tradicionais das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Pampa (PPPampa 2025-2027) do Ministério do Meio Ambiente, o agronegócio e a silvicultura já ocupam alarmantes 45% da área do bioma, superando a vegetação nativa remanescente, e que o "Projeto Natureza", amparado no "RS+Renda", atuará como vetor de agravamento do desmatamento, avançando rapidamente para o sul e oeste do estado sobre as raras áreas campestres ainda conservadas;

CONSIDERANDO os relatos das comunidades tradicionais do bioma Pampa, que denunciam o cerco territorial promovido pelas monoculturas de eucalipto, afirmando que a contaminação das águas por agrotóxicos e a perda de pastos nativos estão expulsando sistematicamente essas populações de seus territórios de origem;

CONSIDERANDO os trágicos e recentes eventos ocorridos no Chile, país sede da matriz da empresa CMPC, onde a expansão desenfreada da monocultura de espécies exóticas (pinus e eucalipto) em vastas extensões territoriais demonstrou-se um fator determinante para a propagação incontrolável de incêndios florestais, devastando ecossistemas e comunidades inteiras[3];

CONSIDERANDO que tal cenário impõe ao Estado brasileiro o dever de não replicar modelos agroflorestais de alto risco sem a devida análise de cenários climáticos extremos, sob pena de submeter as terras indígenas e quilombolas - muitas vezes ilhadas por essas plantações - a severos riscos à vida e à integridade física em decorrência de eventuais incêndios;

CONSIDERANDO o trauma histórico e socioambiental vivenciado na região com a instalação da antiga fábrica de celulose "Borregaard", marcado pela emissão descontrolada de gases tóxicos e mau cheiro que afetou gravemente a qualidade de vida das populações locais[4], servindo tal precedente como um alerta inelutável sobre a possibilidade de repetição de danos ambientais e a necessidade imperiosa de se aplicar o Princípio da Precaução, evitando-se que as comunidades indígenas sejam novamente vítimas de processos produtivos poluentes sem a devida escuta e proteção;

CONSIDERANDO que, sob a ótica antropológica e cosmológica do Povo Mbyá Guarani, o território (Yvy) não se reduz a um mero suporte físico ou recurso econômico passível de compensação financeira, constituindo, em verdade, a condição existencial para sua reprodução espiritual e cultural (Tekoá) e para a manutenção de seu modo de vida (nhandereko); de modo que a transformação da paisagem sagrada, a contaminação das águas e o clima de incerteza provocado pelo complexo industrial e seus impactos sinérgicos geram profunda ruptura de identidade e adoecimento coletivo, afetando diretamente a relação com as divindades e a busca pela "Terra Sem Males" (Yvy Maracy), consubstanciando danos imateriais e psicológicos que escapam às métricas dos estudos técnicos convencionais e que somente podem ser devidamente compreendidos através da escuta qualificada da Consulta Prévia;

CONSIDERANDO que o referido Estudo de Impacto Ambiental comete grave violência epistêmica ao tentar despojar pescadores e pescadoras artesanais de sua identidade de comunidade tradicional, reduzindo-os tecnocraticamente a meros "pescadores", a fim de fugir das obrigações legais impostas pelo direito à Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO a distinção ontológica, jurídica e metodológica insuperável entre o Estudo do Componente Indígena (ECI) e a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), na medida em que o primeiro consiste em peça de natureza estritamente técnica, produzida por especialistas contratados pelo empreendedor sob a lógica da mitigação de impactos, constituindo um documento sobre os indígenas; enquanto a CLPI se consagra como um direito fundamental de natureza política que estabelece um diálogo intercultural visando ao consentimento e à autodeterminação, sendo realizada com os povos afetados e em estrito respeito aos seus protocolos próprios de organização e deliberação;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a tentativa de substituir a Consulta Prévia por meras reuniões de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA ou ECI) configura grave violência epistêmica, pois reduz o complexo modo de vida (nhandereko) e a territorialidade Guarani a meros "dados" em uma matriz técnica, de modo que a exposição unilateral desses estudos não supre, em hipótese alguma, a exigência legal da Consulta e tampouco substitui a soberania da vontade coletiva do povo afetado;

CONSIDERANDO que a delegação da "relação com as comunidades" às empresas de consultoria ambiental contratadas pelo empreendedor cria um vício de origem insanável, caracterizado pelo conflito de interesses, uma vez que o objetivo do empreendedor é a obtenção da licença (aprovação), enquanto o objetivo da Consulta deve ser a garantia do direito de escolha (inclusive o veto ou a modificação substancial do projeto);

CONSIDERANDO que a oitiva realizada no bojo do licenciamento (para o ECI) é, por definição, assimétrica, pois coloca a comunidade na posição passiva de "objeto de estudo" ou "receptora de informação", enquanto a CLPI, conduzida pelo Estado Brasileiro ou por seu

órgão indigenista oficial (FUNAI), deve nivelar a assimetria de poder, garantindo que a palavra indígena tenha peso decisório e não apenas consultivo-informativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidaram o entendimento de que "reuniões informativas", "audiências públicas" ou a "mera ciência" do projeto não satisfazem o standard da Convenção n. 169 da OIT, sendo nulos os processos administrativos que tentam validar o componente indígena através de listas de presença assinadas em encontros que não seguiram o Protocolo de Consulta da comunidade;

CONSIDERANDO que a empresa CMPC e o Estado, até o presente momento, não realizaram a consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT, limitando-se a apresentar o projeto de forma unilateral, audiovisual e restritiva, enfatizando benefícios sociais e econômicos em detrimento dos graves riscos socioambientais, o que não atende aos requisitos de uma informação "prévia, livre e completa";

CONSIDERANDO que, consoante o ponto 4 da Parte 1 do Volume 1 do EIA, o empreendedor, ao analisar as alternativas locais para a fábrica, fundamentou a escolha da "Fazenda Barba Negra" em critérios exclusivamente técnicos e logísticos, sem a prévia e efetiva participação ou consulta das comunidades indígenas, sendo que apenas a Ponta da Formiga foi levada em conta ao ser apontada na "Figura 38 - Restrições legais dos sites de Barba Negra" como circunstância ensejadora de "possível exigência de medidas preventivas/mitigadoras e programas básicos ambientais (PBAs) que visem dar apoio, informações e capacitação para essas comunidades durante o processo de licenciamento" (p. 108), enquanto eventuais preocupações de comunidades sobre a Área de Influência Direta foram relegadas para fase posterior do estudo;

CONSIDERANDO que a ausência de uma consulta prévia, livre e informada na fase inicial do licenciamento ambiental, antes da consolidação de fatos definitivos como a escolha locacional e a expansão da base florestal, transforma o diálogo em uma farsa procedimental e torna nulos os esforços de participação social posteriores, cenário em que as comunidades são ouvidas apenas sobre "como mitigar o dano" e não sobre "se o projeto é bem-vindo", violando frontalmente o núcleo essencial do direito à autodeterminação, além de comprometer a legalidade de todo o processo e desvirtuar o efetivo papel do EIA/RIMA, que não deve servir para meramente cancelar uma decisão pré-concebida, mas sim para antever e evitar os reais empecilhos associados ao empreendimento;

CONSIDERANDO especificamente que o ciclo de maturação do eucalipto exige o plantio com antecedência mínima de aproximadamente 07 (sete) anos, evidenciando que a expansão da base florestal — parte integrante e indissociável do projeto industrial — já ocorre anteriormente à concessão das licenças, à revelia da avaliação de seus impactos cumulativos sobre as terras indígenas;

CONSIDERANDO que, consoante ponto 6.3.7.2.1 da página 124 do Volume 2, Tomo III, do Relatório Técnico do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o empreendedor, para a elaboração do EIA, por meio de empresa contratada, contactou comunidades indígenas da Barra do Ribeiro, indagando-lhes acerca de suas percepções do empreendimento, em desconformidade com os termos do Protocolo de Consulta das Comunidades Mbyá Guarani, da Portaria Interministerial n. 60 de 2015 e do direito dos indígenas à consulta prévia, livre e informada, estabelecida pela Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO a inauguração do expediente SEI n. 08620.007381/2024-48, pela FUNAI, a partir de provocação do empreendedor em junho de 2024, na qual, ao informar a existência da Terra Indígena Ponta da Formiga a 2 km do empreendimento, limitou-se a consultar a fundação quanto à "necessidade de formalizar consulta", deixando transparecer que não pretende realizar a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas submetidas aos impactos sinérgicos nas áreas de influência direta e indireta;

CONSIDERANDO que os documentos evidenciam que a empresa questionou formalmente a obrigatoriedade de ouvir os indígenas, demonstrando intenção de ignorar a presença tradicional na região, postura que se mostra ainda mais grave diante do fato de que medidas preparatórias já estão em curso, configurando fato consumado que vicia integralmente o processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Estudos de Impacto Ambiental que registram a existência de terras indígenas no raio de influência do empreendimento, mas não incluem a avaliação do componente indígena ou asseguram a participação das comunidades afetadas no processo decisório, violam os princípios da precaução e da participação democrática, assim como normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos indígenas, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental[5];

CONSIDERANDO a necessária realização da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção 169 da OIT antes mesmo das etapas formais do processo de licenciamento ambiental, de modo que não basta a realização de reuniões com a comunidade indígena afetada posteriormente à instauração de processo administrativo visando a obtenção de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que mesmo o estudo sobre a alternativa locacional para o empreendimento, e que será objeto do processo de licenciamento, deve ser precedido da Consulta Prévia Livre e Informada à comunidade indígena[6];

CONSIDERANDO que, para a esmerada aplicação do direito à consulta, esta deve ser realizada já nas fases de planejamento do projeto, e conforme protocolo de consulta a ser estabelecido em pela comunidade indígena, impondo-se como condição impeditiva antes de qualquer deliberação do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5030128-31.2021.4.04.0000, não cabe ao empreendedor definir, de forma unilateral, o momento adequado para a realização da consulta prévia, tampouco concluir por conta própria pela sua desnecessidade em determinada etapa do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que incumbe à União, por meio do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), enquanto órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, a competência e o dever de coordenar e garantir a realização da Consulta Prévia, atuando como garantidores de que o tempo, a língua e os ritos políticos indígenas sejam respeitados, blindando as comunidades da pressão econômica e do assédio cooptativo frequentemente exercido por grandes empreendimentos;

CONSIDERANDO que as tratativas anteriores para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) restaram infrutíferas diante da impossibilidade de se garantir, naquela sede, o compromisso da empresa de submeter o projeto à Consulta Prévia, nos termos exigidos pelas comunidades e pelas normas internacionais;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial já expediu recomendação pretérita buscando salvaguardar os direitos das comunidades impactadas, tendo a FUNAI e os órgãos ambientais apresentado respostas burocráticas e insuficientes, limitando-se a informar o trâmite ordinário do licenciamento sem, contudo, suspender as atividades preparatórias que ferem o caráter "prévio" da consulta;

CONSIDERANDO que o monitoramento contínuo deste órgão ministerial demonstra que a implementação fática do "Projeto Natureza", na sua dimensão de sistema complexo, já se encontra em curso avançado (via plantio de florestas), exigindo o incremento da atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a via meramente fiscalizatória se torna inócua se não houver a paralisação imediata capaz de resguardar o direito de escolha dos povos;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Recomendação delimita o seu escopo à tutela dos direitos das comunidades indígenas Mbyá Guarani, sem prejuízo da adoção de providências futuras e da instauração de procedimentos específicos para abordar as violações e os impactos incidentes sobre outras comunidades indígenas, povos e comunidades tradicionais eventualmente afetados pelo empreendimento;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea "e", artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR à UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, e à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, que

A) REALIZEM e COORDENEM o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) junto ao Povo Mbyá Guarani e demais comunidades indígenas impactadas pelo "Projeto Natureza" e obras conexas, respeitando rigorosamente seus Protocolos de Consulta e as disposições da Convenção n.169 da OIT;

B) APRESENTEM a este órgão ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um PLANO DE TRABALHO METODOLÓGICO para a realização da Consulta, construído em conjunto com as lideranças indígenas, contendo o cronograma estimado de reuniões, assembleias e etapas de repasse de informações, respeitando o "tempo indígena" para deliberação;

C) GARANTAM que os custos logísticos e operacionais necessários para a realização das reuniões, oitivas e assembleias indígenas sejam integralmente custeados pelo empreendedor (CMPC), sem que isso implique em ingerência da empresa no processo decisório autônomo das comunidades;

D) OFICIEM imediatamente o órgão ambiental licenciador (FEPAM) requerendo a SUSPENSÃO do andamento do processo de licenciamento ambiental, bem como de qualquer atividade preparatória no território (como plantio de maciços florestais destinados ao projeto), até que o processo de Consulta Livre, Prévia e Informada seja formalmente concluído, garantindo assim o seu caráter estritamente "prévio";

E) SE ABSTENHAM de validar, para fins de atestado de viabilidade do componente indígena, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham seguido o rito formal da Consulta Prévia;

F) ADOTEM AS CONCLUSÕES DA CONSULTA COMO VINCULANTES para o seu posicionamento institucional no processo de licenciamento ambiental, traduzindo a decisão soberana das comunidades indígenas em ato administrativo formal, de modo que: F.1) Em caso de NÃO CONSENTIMENTO (veto) por parte das comunidades frente aos impactos sinérgicos e irreversíveis aos seus modos de vida, o MPI e a FUNAI emitam Parecer Técnico Conclusivo DESFAVORÁVEL à viabilidade do empreendimento, requerendo ao órgão licenciador o indeferimento das licenças pleiteadas; F.2) Em caso de consentimento condicionado, o MPI e a FUNAI elaborem documento consolidando todas as salvaguardas, reparações e mitigações exigidas pelas comunidades, exigindo formalmente da FEPAM que tais itens constem como CONDICIONANTES VINCULATIVAS E PRÉVIAS no texto de eventual Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);

G) ENCAMINHEM a esta Procuradoria da República, bimestralmente, relatórios circunstanciados sobre o andamento do processo de Consulta, acompanhados das atas de reuniões, permitindo o acompanhamento e a sindicabilidade do processo pelo Ministério Público Federal.

ESTABELECE-SE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da presente, para que as autoridades destinatárias informem o acatamento desta Recomendação e encaminhem a este órgão do Ministério Público Federal cronograma detalhado das providências a serem adotadas para seu fiel cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento.

A ausência de resposta no prazo assinalado ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a proteção dos direitos violados ou ameaçados.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1.^ No mesmo sentido o Enunciado n. 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2.^ Dias AS, Silva SB da. Seguindo o fluxo do tempo, trilhando o caminho das águas: territorialidade Guarani na região do Lago Guaíba. rsab [Internet]. 30º de junho de 2013 [citado 22º de setembro de 2025];26(1):58-70. Disponível em: <https://revista.sabnet.org/ojs/index.php/sab/article/view/368>;

3.^ <https://sul21.com.br/opiniao/2026/02/cmpe-e-os-incendios-mortais-no-chile-por-eduardo-luis-ruppenthal/>

4.^ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/borregaard-um-marco-da-luta-ambiental-no-rio-grande-dosul/222923504>

5.^ TRF4, ApRemNec 5010445-46.2015.4.04.7201, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 26/03/2025 e TRF4, AC 5069057-47.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 11/06/2025

6.^ TRF4, AC 5012980-68.2012.4.04.7001, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 04/09/2013

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, "a, c e d", e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito do 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.29.000.006929/2024-54, instaurado com a finalidade de apurar os possíveis impactos relativos à noticiada construção de nova fábrica da Empresa CMPC no município de Barra do Ribeiro, às Comunidades Mbyá-Guarani, e o respeito à vontade livre, prévia e esclarecida dos indígenas, conforme previsto na Convenção n. 169 da OIT, na implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista, reconhecendo aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e determinando ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (artigo 215, § 1º);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante aos povos indígenas o direito de participar da sociedade em seus diversos modos de vida, determina, em seu artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”;

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção n. 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seus: a) artigo 8.1 que “os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”; b) artigo 18 que “os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre as questões que afetem seus direitos”; c) artigo 19, sobre o consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem; e, por fim, o d) artigo 29 sobre o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT estabelece o dever de os governos consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT confere aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7º que “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que os direitos assegurados na Convenção n. 169 da OIT – tais como a participação e consulta prévia, livre e informada - têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, tendo, ainda, a Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones - CEACR, órgão da OIT, enfatizado que “(...) o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições”;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (casos Saramaka v. Suriname e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador) e do Supremo Tribunal Federal, que consagra a obrigatoriedade da consulta e a nulidade de atos administrativos que a ignorem;

CONSIDERANDO que, no caso Raposa Serra do Sol, o Min. Luís Roberto Barroso, ao julgar os embargos de declaração (Pet. 3388), registrou que a consulta é “um elemento central da Convenção nº 169”, de modo que “os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Agravo Regimental nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.379.751/PA (Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte), consignou ser necessária a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada previamente às etapas formalmente previstas para o processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os “Protocolos de Consulta” dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que a obrigação de realizar a Consulta Prévia, Livre e Informada independe da regularização fundiária final das Terras Indígenas, bastando a autodeclaração e a ocupação tradicional ou reivindicação territorial para atrair a proteção da Convenção n. 169 da OIT, não sendo o estágio do processo demarcatório óbice para o reconhecimento dos direitos territoriais e consultivos[1];

CONSIDERANDO o Enunciado n. 31 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual preceitua que “o direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção n. 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar”;

CONSIDERANDO a instauração, junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, dos processos de licenciamento ambiental n. 005053-0567/24-1, no qual foi elaborado o Termo de Referência n. 14/2025 para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), e n. 003705-0567/25-9, no qual está sob análise o EIA/RIMA produzido pela empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., para dar início ao Projeto NATUREZA, que visa a implantação de uma fábrica de celulose kraft, planta de pasta termoquímica mecânica (BCTMP) e máquina de papel cartão, na Fazenda Barba Negra, localizada no município de Barra do Ribeiro/RS;

CONSIDERANDO que o “Projeto Natureza” deve ser compreendido como um macroempreendimento, cujos impactos cumulativos e sinérgicos superam a soma das partes isoladas, exigindo uma análise que contemple não apenas a unidade fabril, mas todas as suas estruturas conexas, consubstanciando um complexo logístico e produtivo de grande escala que engloba: a expansão massiva do plantio de eucalipto (monocultura) em biomas sensíveis como o Pampa (programa RS+Renda); a construção de porto e reativação de terminais portuários; dragagem de canal no Lago Guaíba; pavimentação de estradas vicinais; construção de linhas de transmissão; e aumento exponencial do tráfego de caminhões;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, ao focar isoladamente na planta industrial (fábrica de celulose), incorre em fragmentação indevida do objeto, constituindo uma falácia administrativa que mascara a real magnitude dos danos socioambientais, uma vez que a unidade fabril é operacionalmente inviável e economicamente injustificável sem a garantia prévia de fornecimento de matéria-prima (maciços florestais de eucalipto) e sem a infraestrutura de escoamento (porto e logística), componentes que formam um todo indissociável;

CONSIDERANDO que a unidade fabril em Barra do Ribeiro (Projeto Natureza) funcionará como o “sumidouro” central de toda essa nova produção silvicultural, tornando juridicamente imperioso que a avaliação de impactos e a Consulta Livre, Prévia e Informada não se restrinjam ao polígono da fábrica, mas englobem as comunidades tradicionais potencialmente impactadas pela expansão da cadeia de suprimentos em todos os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que a flexibilização do Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS) pelo Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em 2023 à revelia do direito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), serviu de base jurídica para o lançamento do programa estadual "RS+Renda", o qual atua como vetor de indução econômica para a expansão acelerada da base florestal de eucalipto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5312 (julgada em 25.10.2018), firmou o entendimento de que é inconstitucional a dispensa genérica de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sendo imperativo assegurar "que haja um controle e fiscalização prévios da atividade" pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a tese firmada pela Suprema Corte na ADI 5312 reforça a incidência inafastável dos princípios da prevenção e da precaução, indicando que a supressão do crivo técnico-ambiental prévio transfere indevidamente o risco e o ônus da degradação hídrica, edáfica e cultural (como o "deserto verde" imposto pela expansão do eucalipto) para a sociedade e para as comunidades locais vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO que a superveniência da Lei Federal n. 14.876/2024, ao tentar excluir aprioristicamente a silvicultura do rol de atividades sujeitas a licenciamento, afronta de maneira direta o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, pressuposto indissociável das monoculturas exóticas em larga escala;

CONSIDERANDO que tal desregulamentação consubstancia flagrante violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (cláusula proibitiva de retrocesso socioambiental), uma vez que desmantela o arcabouço protetivo historicamente consolidado, privando biomas sensíveis como o Pampa — e suas populações tradicionais dos instrumentos preventivos de salvaguarda ambiental;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade material dessa norma já é objeto de representação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) formulada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), bem como de denúncias formuladas pela sociedade civil (MST, AGAPAN, Comitê do Pampa, entre outras);

CONSIDERANDO que, no contexto do "Projeto Natureza", a aplicação dessa legislação inconstitucional agrava severamente a falácia do fracionamento do licenciamento, criando um verdadeiro "ponto cego" estatal, onde a gigantesca base florestal necessária para abastecer a fábrica avança de forma difusa sem a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ocultando as sinergias destrutivas do empreendimento;

CONSIDERANDO que o projeto "RS+Renda" estabelece a meta de ampliar o plantio de monocultura de eucalipto de 1 milhão para 4 milhões de hectares, atingindo diretamente 71 municípios gaúchos, promovendo a conversão massiva de áreas rurais conservadas em monoculturas, descaracterizando territórios tradicionais e exercendo pressão fundiária sobre as áreas de ocupação indígena e quilombola no chamado "Pampa profundo";

CONSIDERANDO a falta de transparência quanto à totalidade de hectares a serem plantados, havendo indícios de que o excedente de produção de eucalipto servirá como mecanismo de regulação de preços de mercado, gerando passivo ambiental desproporcional à capacidade de absorção da própria unidade fabril;

CONSIDERANDO a existência de pelo menos 08 (oito) aldeias Mbyá Guarani na Área de Influência Direta e 18 (dezoito) na Área de Influência Indireta do empreendimento, incluindo a Terra Indígena Ponta da Formiga, localizada no interior da Fazenda Barba Negra;

CONSIDERANDO que na Área de Influência Direta (AID), apenas no município de Barra do Ribeiro, existem 07 (sete) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani estabelecidas, quais sejam, Ka'aguy Porã, Yvy Poty, Guapoy, Tekoá Porã, Nhu'u Poty, Tapé Porã e Passo Grande da Ponte, além de 01 (uma) área indígena em estudo, denominada Ponta da Formiga, sendo que, nesta última, há rico patrimônio cultural e arqueológico, consistente na presença de cinco sítios da Tradição Guarani, dentre eles: RS-324: Tarumã (Tekoá Karaguata'ity), RS-LC-22: Tekoá Porã, RS-LC-21: Tekoá Marey, RS-LC-20: Tekoá Yma, e RS-LC-23: Itaty, os quais apresentam vestígios significativos, como material litocênico, poliduros em canaleta e concentrações de artefatos líticos, evidenciando uma ocupação ancestral e a importância cultural e histórica da região para os povos indígenas[2];

CONSIDERANDO que nas Áreas de Influência Indireta (AII), existem, aproximadamente, 18 (dezoito) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani, quais sejam, Tekoá Mirim (Mariana Pimentel), Petim/Arasaty (Guaíba), Arroio do Conde (Guaíba), Pekuruty (Eldorado do Sul) e Jate'i Mirim (Eldorado do Sul) e Takuaty Porã (Eldorado do Sul), Anhetengua (Porto Alegre), Pindó Poty (Porto Alegre), Ka'aguy Miri (Cantagalo 2 - Porto Alegre), Ponta do Arado (Porto Alegre), Kaguy Marey (Porto Alegre), Ka'aguy Mirim (Porto Alegre), Takua Hovy (Cantagalo 3 - Viamão), Jatai'ty (Viamão), Nhundy (Viamão), Nhe'engatu (Viamão) e Pindó Mirim (Viamão), além das comunidades indígenas de outras etnias;

CONSIDERANDO que a escolha locacional do empreendimento parece ter privilegiado critérios estritamente econômicos e logísticos (proximidade com fábrica já existente em Guaíba/RS, acesso rodoviário, disponibilidade hídrica sem necessidade de dessalinização) em detrimento dos direitos territoriais indígenas, recaindo justamente sobre a alternativa que maiores impactos impõe às comunidades indígenas da região;

CONSIDERANDO que, embora o objeto desta Recomendação seja a proteção das comunidades indígenas, cumpre registrar que o macroempreendimento e seu respectivo EIA/RIMA afetam outras comunidades tradicionais — como quilombolas e pescadores artesanais —, seja pelos severos impactos logísticos previstos para as hidrovias da região, seja pela flagrante invisibilização e violência epistêmica em seu diagnóstico socioeconômico, o qual tenta despojá-los de suas identidades para furta-se às obrigações de consulta da Convenção n. 169 da OIT, temas abordados em outros expedientes;

CONSIDERANDO que a instalação do complexo e suas atividades conexas acarretam externalidades negativas severas, tais como: poluição sonora e atmosférica; risco de acidentes viários (afetando aldeias margeantes); redução da biodiversidade ("deserto verde"); e pressão fundiária sobre áreas preservadas;

CONSIDERANDO os impactos logísticos decorrentes da pavimentação de estradas vicinais e do aumento exponencial do tráfego pesado, gerando poluição sonora, poeira e elevado risco de atropelamentos nas aldeias que margeiam as vias de escoamento;

CONSIDERANDO os graves riscos hídricos associados ao empreendimento, consubstanciados não apenas na expansão desenfreada da monocultura de eucalipto — que atua como uma "bomba de sucção" nas bacias da região, rebaixando drasticamente os lençóis freáticos e secando nascentes historicamente utilizadas pelas aldeias para consumo e rituais —, mas também na deposição de efluentes industriais no Lago Guaíba, cuja dinâmica de dispersão, suscetível ao comportamento dos ventos, pode levar contaminantes a atingir diretamente os corpos hídricos que sustentam material e espiritualmente os modos de vida tradicionais das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Pampa (PPPampa 2025-2027) do Ministério do Meio Ambiente, o agronegócio e a silvicultura já ocupam alarmantes 45% da área do bioma, superando a vegetação nativa remanescente, e que o "Projeto Natureza", amparado no "RS+Renda", atuará como vetor de agravamento do desmatamento, avançando rapidamente para o sul e oeste do estado sobre as raras áreas campestres ainda conservadas;

CONSIDERANDO os relatos das comunidades tradicionais do bioma Pampa, que denunciam o cerco territorial promovido pelas monoculturas de eucalipto, afirmando que a contaminação das águas por agrotóxicos e a perda de pastos nativos estão expulsando sistematicamente essas populações de seus territórios de origem;

CONSIDERANDO os trágicos e recentes eventos ocorridos no Chile, país sede da matriz da empresa CMPC, onde a expansão desenfreada da monocultura de espécies exóticas (pinus e eucalipto) em vastas extensões territoriais demonstrou-se um fator determinante para a propagação incontrolável de incêndios florestais, devastando ecossistemas e comunidades inteiras[3];

CONSIDERANDO que tal cenário impõe ao Estado brasileiro — e precipuamente aos seus órgãos de controle e proteção ambiental — o dever de não replicar modelos agroflorestais de alto risco sem a devida análise de cenários climáticos extremos, sob pena de submeter as terras indígenas e quilombolas - muitas vezes ilhadas por essas plantações - a severos riscos à vida e à integridade física em decorrência de eventuais incêndios;

CONSIDERANDO o trauma histórico e socioambiental vivenciado na região com a instalação da antiga fábrica de celulose "Borregaard", marcado pela emissão descontrolada de gases tóxicos e mau cheiro que afetou gravemente a qualidade de vida das populações locais[4], servindo tal precedente como um alerta inelutável sobre a possibilidade de repetição de danos ambientais e a necessidade imperiosa de se aplicar o Princípio da Precaução, evitando-se que as comunidades indígenas sejam novamente vítimas de processos produtivos poluentes sem a devida escuta e proteção;

CONSIDERANDO que, sob a ótica antropológica e cosmológica do Povo Mbyá Guarani, o território (Yvy) não se reduz a um mero suporte físico ou recurso econômico passível de compensação financeira, constituindo, em verdade, a condição existencial para sua reprodução espiritual e cultural (Tekoá) e para a manutenção de seu modo de vida (nhandereko); de modo que a transformação da paisagem sagrada, a contaminação das águas e o clima de incerteza provocado pelo complexo industrial e seus impactos sinérgicos geram profunda ruptura de identidade e adoecimento coletivo, afetando diretamente a relação com as divindades e a busca pela "Terra Sem Males" (Yvy Maracy), consubstanciando danos imateriais e psicológicos que escapam às métricas dos estudos técnicos convencionais e que somente podem ser devidamente compreendidos através da escuta qualificada da Consulta Prévia;

CONSIDERANDO que o referido Estudo de Impacto Ambiental comete grave violência epistêmica ao tentar despojar pescadores e pescadoras artesanais de sua identidade de comunidade tradicional, reduzindo-os tecnocraticamente a meros "pescadores", a fim de fugir das obrigações legais impostas pelo direito à Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO a distinção ontológica, jurídica e metodológica insuperável entre o Estudo do Componente Indígena (ECI) e a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), na medida em que o primeiro consiste em peça de natureza estritamente técnica, produzida por especialistas contratados pelo empreendedor sob a lógica da mitigação de impactos, constituindo um documento sobre os indígenas; enquanto a CLPI se consagra como um direito fundamental de natureza política que estabelece um diálogo intercultural visando ao consentimento e à autodeterminação, sendo realizada com os povos afetados e em estrito respeito aos seus protocolos próprios de organização e deliberação;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a tentativa de substituir a Consulta Prévia por meras reuniões de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA ou ECI) configura grave violência epistêmica, pois reduz o complexo modo de vida (nhandereko) e a territorialidade Guarani a meros "dados" em uma matriz técnica, de modo que a exposição unilateral desses estudos não supre, em hipótese alguma, a exigência legal da Consulta e tampouco substitui a soberania da vontade coletiva do povo afetado;

CONSIDERANDO que a delegação da "relação com as comunidades" às empresas de consultoria ambiental contratadas pelo empreendedor cria um vício de origem insanável, caracterizado pelo conflito de interesses, uma vez que o objetivo do empreendedor é a obtenção da licença (aprovação), enquanto o objetivo da Consulta deve ser a garantia do direito de escolha (inclusive o veto ou a modificação substancial do projeto);

CONSIDERANDO que a oitiva realizada no bojo do licenciamento (para o ECI) é, por definição, assimétrica, pois coloca a comunidade na posição passiva de "objeto de estudo" ou "receptora de informação", enquanto a CLPI, conduzida pelo Estado Brasileiro ou por seu órgão indigenista oficial (FUNAI), deve nivelar a assimetria de poder, garantindo que a palavra indígena tenha peso decisório e não apenas consultivo-informativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidaram o entendimento de que "reuniões informativas", "audiências públicas" ou a "mera ciência" do projeto não satisfazem o standard da Convenção n. 169 da OIT, sendo nulos os processos administrativos que tentam validar o componente indígena através de listas de presença assinadas em encontros que não seguiram o Protocolo de Consulta da comunidade;

CONSIDERANDO que a empresa CMPC e o Estado, até o presente momento, não realizaram a consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT, limitando-se a apresentar o projeto de forma unilateral, audiovisual e restritiva, enfatizando benefícios sociais e econômicos em detrimento dos graves riscos socioambientais, o que não atende aos requisitos de uma informação "prévia, livre e completa";

CONSIDERANDO que, consoante o ponto 4 da Parte 1 do Volume 1 do EIA, o empreendedor, ao analisar as alternativas locais para a fábrica, fundamentou a escolha da "Fazenda Barba Negra" em critérios exclusivamente técnicos e logísticos, sem a prévia e efetiva participação ou consulta das comunidades indígenas, sendo que apenas a Ponta da Formiga foi levada em conta ao ser apontada na "Figura 38 - Restrições legais dos sites de Barba Negra" como circunstância ensejadora de "possível exigência de medidas preventivas/mitigadoras e programas básicos ambientais (PBAs) que visem dar apoio, informações e capacitação para essas comunidades durante o processo de licenciamento" (p. 108), enquanto eventuais preocupações de comunidades sobre a Área de Influência Direta foram relegadas para fase posterior do estudo;

CONSIDERANDO que a ausência de uma consulta prévia, livre e informada na fase inicial do licenciamento ambiental, antes da consolidação de fatos definitivos como a escolha locacional e a expansão da base florestal, transforma o diálogo em uma farsa procedimental e torna nulos os esforços de participação social posteriores, cenário em que as comunidades são ouvidas apenas sobre "como mitigar o dano" e não sobre "se o projeto é bem-vindo", violando frontalmente o núcleo essencial do direito à autodeterminação, além de comprometer a legalidade de todo o processo e desvirtuar o efetivo papel do EIA/RIMA, que não deve servir para meramente cancelar uma decisão pré-concebida, mas sim para antever e evitar os reais empecilhos associados ao empreendimento;

CONSIDERANDO especificamente que o ciclo de maturação do eucalipto exige o plantio com antecedência mínima de aproximadamente 07 (sete) anos, evidenciando que a expansão da base florestal — parte integrante e indissociável do projeto industrial — já ocorre anteriormente à concessão das licenças, à revelia da avaliação de seus impactos cumulativos sobre as terras indígenas;

CONSIDERANDO que, consoante ponto 6.3.7.2.1 da página 124 do Volume 2, Tomo III, do Relatório Técnico do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o empreendedor, para a elaboração do EIA, por meio de empresa contratada, contactou comunidades indígenas da Barra do

Ribeiro, indagando-lhes acerca de suas percepções do empreendimento, em desconformidade com os termos do Protocolo de Consulta das Comunidades Mbyá Guarani, da Portaria Interministerial n. 60 de 2015 e do direito dos indígenas à consulta prévia, livre e informada, estabelecida pela Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO a inauguração do expediente SEI n. 08620.007381/2024-48, pela FUNAI, a partir de provocação do empreendedor em junho de 2024, na qual, ao informar a existência da Terra Indígena Ponta da Formiga a 2 km do empreendimento, limitou-se a consultar a fundação quanto à "necessidade de formalizar consulta", deixando transparecer que não pretende realizar a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas submetidas aos impactos sinérgicos nas áreas de influência direta e indireta;

CONSIDERANDO que os documentos evidenciam que a empresa questionou formalmente a obrigatoriedade de ouvir os indígenas, demonstrando intenção de ignorar a presença tradicional na região, postura que se mostra ainda mais grave diante do fato de que medidas preparatórias já estão em curso, configurando fato consumado que vicia integralmente o processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Estudos de Impacto Ambiental que registram a existência de terras indígenas no raio de influência do empreendimento, mas não incluem a avaliação do componente indígena ou asseguram a participação das comunidades afetadas no processo decisório, violam os princípios da precaução e da participação democrática, assim como normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos indígenas, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental[5];

CONSIDERANDO a necessária realização da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção 169 da OIT antes mesmo das etapas formais do processo de licenciamento ambiental, de modo que não basta a realização de reuniões com a comunidade indígena afetada posteriormente à instauração de processo administrativo visando a obtenção de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que mesmo o estudo sobre a alternativa locacional para o empreendimento, e que será objeto do processo de licenciamento, deve ser precedido da Consulta Prévia Livre e Informada à comunidade indígena[6];

CONSIDERANDO que, para a escorreita aplicação do direito à consulta, esta deve ser realizada já nas fases de planejamento do projeto, e conforme protocolo de consulta a ser estabelecido em pela comunidade indígena, impondo-se como condição impeditiva antes de qualquer deliberação do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5030128-31.2021.4.04.0000, não cabe ao empreendedor definir, de forma unilateral, o momento adequado para a realização da consulta prévia, tampouco concluir por conta própria pela sua desnecessidade em determinada etapa do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que incumbe à União, por meio do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), enquanto órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, a competência e o dever de coordenar e garantir a realização da Consulta Prévia, atuando como garantidores de que o tempo, a língua e os ritos políticos indígenas sejam respeitados, blindando as comunidades da pressão econômica e do assédio cooptativo frequentemente exercido por grandes empreendimentos;

CONSIDERANDO que as tratativas anteriores para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) restaram infrutíferas diante da impossibilidade de se garantir, naquela sede, o compromisso da empresa de submeter o projeto à Consulta Prévia, nos termos exigidos pelas comunidades e pelas normas internacionais;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial já expediu recomendação pretérita buscando salvaguardar os direitos das comunidades impactadas, tendo a FUNAI e os órgãos ambientais apresentado respostas burocráticas e insuficientes, limitando-se a informar o trâmite ordinário do licenciamento sem, contudo, suspender as atividades preparatórias que ferem o caráter "prévio" da consulta;

CONSIDERANDO que o monitoramento contínuo deste órgão ministerial demonstra que a implementação fática do "Projeto Natureza", na sua dimensão de sistema complexo, já se encontra em curso avançado (via plantio de florestas), exigindo o incremento da atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a via meramente fiscalizatória se torna inócua se não houver a paralisação imediata capaz de resguardar o direito de escolha dos povos;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Recomendação delimita o seu escopo à tutela dos direitos das comunidades indígenas Mbyá Guarani, sem prejuízo da adoção de providências futuras e da instauração de procedimentos específicos para abordar as violações e os impactos incidentes sobre outras comunidades indígenas, povos e comunidades tradicionais eventualmente afetados pelo empreendimento;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea "e", artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR à FUNAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM), que

A) SUSPENDA imediatamente o trâmite do processo de licenciamento ambiental do "Projeto Natureza", bem como de seus componentes associados (porto, infraestrutura logística e expansão florestal atrelada), abstendo-se de emitir Licenças Prévias (LP), de Instalação (LI) ou de Operação (LO) até a efetiva conclusão do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada junto ao Povo Mbyá Guarani e demais comunidades tradicionais impactadas;

B) SE ABSTENHA de cancelar, validar ou considerar, para fins de atestado de viabilidade ambiental ou aprovação do licenciamento, a mera confecção do "Estudo do Componente Indígena (ECI)", reuniões informais, apresentações institucionais ou tratativas meramente indenizatórias como sucedâneos ou substitutos do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada preconizado pela Convenção 169 da OIT;

C) CONSIDERE, na análise de viabilidade do empreendimento, os impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento-região (Projeto Natureza), incluindo o passivo ambiental gerado pelo programa "RS+Renda" e a conversão do Bioma Pampa em monoculturas, bem como os riscos hidrodinâmicos nas Bacias Hídricas afetadas;

D) TORNE SEM EFEITO quaisquer atos administrativos, licenças ou autorizações prévias já exaradas que tenham permitido intervenções no território ou expansão do maciço florestal do empreendimento sem a devida e antecedente oitiva das comunidades indígenas afetadas;

ESTABELECE-SE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da presente, para que a Presidência da FEPAM informe o acatamento desta Recomendação e encaminhe a este órgão do Ministério Público Federal cronograma detalhado das providências a serem adotadas para seu fiel cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento.

A ausência de resposta no prazo assinalado ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a proteção dos direitos violados ou ameaçados.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

NF nº 1.34.001.004917/2025-04. Ementa: 7ª CCR/MPF. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CEAP). INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 018/2025-SIP/SR/PF/SP. Situação precária das instalações do Pátio do Complexo da Água Branca da Polícia Federal, localizado na Avenida Santa Marina, nº 208, Bairro Água Branca, São Paulo, capital. Plano de segurança orgânica da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Ref.: Portaria de conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a decisão da Procuradoria-Geral da República no PGEA nº 1.34.001.004917/2025-04 na qual fixou a atribuição do 33º Ofício Cível da PR/SP, vinculado a 7ª CCR/MPF, para conhecer e processar a presente notícia de fato (p.145-pdf);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (CF/88, art. 129, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, nesse aspecto, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder LC 75/93, art. 9º, inciso III);

CONSIDERANDO que controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público (Res. CNMP 279/2023, art. 3º);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público fiscalizar pátios destinados a guarda de veículos, aeronaves e embarcações apreendidas ou confiscadas (Res. CNMP 279/2023, art. 6º VIII);

CONSIDERANDO o relatório que acompanha a representação apresentada para fins de controle externo indica várias vulnerabilidades de segurança, inclusive deficiência dos pontos de monitoramento, segurança de perímetro e outros aspectos diretamente ligados à segurança orgânica da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 018/2025-SIP/SR/PF/SP de p. 4-pdf);

CONSIDERANDO a situação precária das instalações do Complexo da Água Branca (Pátio da Polícia Federal em São Paulo);
RESOLVE, com base no art. 6º, VII, alínea "b", da LC 75/93, no art. 4º da Res. CNMP 23/2007, e no exercício de suas funções institucionais:

1) CONVERTER a Notícia de fato nº 1.34.001.004917/2025-04 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo a apuração da situação precária das instalações do Complexo da Água Branca (depósito de bens apreendidos pela Polícia Federal em suas ações no Estado de São Paulo);

2) DESIGNAR os servidores lotados nesse 33º Ofício Cível da Procuradoria da República em São Paulo exercer as referidas funções no presente feito;

3) PUBLICAR, via Sistema Único, a presente portaria nos termos do 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007;

4) NOTIFICAR o SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL da Polícia Federal em São Paulo/SP requisitando (i) informações sobre o Plano de Segurança Orgânica relacionado ao Complexo da Água Branca (Pátio da Polícia Federal em São Paulo) diante das irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 018/2025-SIP/SR/PF/SP e na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 3328206/2023 – NUAIN/COR/SR/PF/SP e (ii) quais medidas foram adotadas para a melhoria da segurança no Complexo de Água Branca;

5) COMUNICAR à eg. 7ª CCR/MPF para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Res. CSMPF 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura inquérito civil para apurar denúncia de que a Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), na altura do Km 565 - Pista Sul, possui trecho com elevado índice de acidentes, especialmente sob chuva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.001.003825/2025-07 para apurar a denúncia de que a Rodovia BR 116 (Régis Bittencourt) possui trecho, sito na altura do Km 565 - Pista Sul, com elevado índice de acidentes, particularmente quando sob chuva, e averiguar a necessidade de providências;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.003825/2025-07 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura inquérito civil para apurar denúncia de que o Banco Safra possuiria falhas graves no que concerne à implementação de mecanismos de segurança e controle adequados no processo de abertura de contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.001.004234/2025-49 para apurar denúncia, formalizada pela Receita Federal por intermédio de Representação para Fins Penais, de que o Banco Safra demonstra omissão e negligência ao não implementar controles adequados para abertura de contas, demonstrando falhas graves e responsabilidades significativas; inclusive arriando a denúncia em fraude perpetrada por via de concessão de restituições automatizadas indevidas em contas mantidas perante a instituição financeira que não foram reconhecidas pelos titulares;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.004234/2025-49 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta morosidade por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe (INCRA/SE) para a entrega dos títulos de propriedade dos lotes aos assentados do Projeto de Assentamento 8 de Março, localizado no Município de Itaporanga d'Ajuda/SE;

CONSIDERANDO que, durante audiência extrajudicial promovida pelo MPF, o Superintendente Regional do INCRA/SE informou a existência de exploração mineral em, aproximadamente, 30% da área do referido Projeto de Assentamento sem a anuência do INCRA, conforme Mapa de Localização apresentado (Doc. 37.1), o que impede a titulação dos lotes onde houver tal atividade e coloca em risco, inclusive, a própria finalidade do referido Projeto de Assentamento de Reforma Agrária (cf. Ata de Reunião n. 48/2025 - Doc. 37);

CONSIDERANDO que foi requisitada manifestação da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) e da Superintendência Estadual do IBAMA em Sergipe sobre a situação relatada pelo INCRA/SE (Docs. 39-41, 46, 75), sendo que ainda está pendente a realização de vistoria, pela Adema, nos lotes em que há exploração mineral sem anuência da autarquia agrária (Doc. 87 e 101);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de análise das informações prestadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no Ofício nº 40202/2025/GER-SE/ANM e anexos (Doc. 75); pela Adema, no relatório RAA-81735/2025-2937 (Doc. 87.1), e pelo INCRA/SE, no OFÍCIO Nº 9464/2026/SR(23)SE-G/SR(23)SE/INCRA-INCRA (Doc. 111), bem como de deliberação sobre eventual diligência ainda necessária para instrução do presente feito;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação deste apuratório como Procedimento Preparatório e a impossibilidade de prorrogação, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2027 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para "APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SERGIPE (INCRA/SE) PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TITULAÇÃO DOS LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 8 DE MARÇO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE)."

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE (INCRA/SE)

OBJETO: "APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SERGIPE (INCRA/SE) PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TITULAÇÃO DOS LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 8 DE MARÇO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE)."

1. Autue-se a presente portaria no âmbito 9º Ofício da PR/SE (Ofício da Cidadania);

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n. 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Após, determino:

3.1. Considerando as graves informações prestadas pelo INCRA/SE ao MPF acerca da efetiva realização de extração mineral em diversos lotes do referido Projeto de Assentamento, sem anuência da autarquia agrária, bem como que ainda está pendente a realização de vistoria, pela Adema, nos referidos lotes em que há exploração mineral (cf. consignado no Ofício nº 1781/2025-ADEMA (Doc. 87), expeça-se ofício à Adema para que apresente informações atualizadas sobre a realização da fiscalização na área em questão, com a remessa do correspondente relatório ao MPF. Prazo: 10 (dez) dias.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 9º Ofício da PR/SE

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001166/2025-39 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta infração ambiental perpetrada, em tese, por Hozano Pinto de Santana, que teria feito funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (viveiro de carcinicultura), sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Ilha do Sossego, município de Pacatuba/SE, na coordenada: 10º 33' 51,822", 36º 34' 57,962"W. (Processo nº 02028.001085/2025-27, A.I.: TDLQZQ8H)	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 122/2026 - PR-SE-00008573/2026:

A comunicação, através dos e-mails indicados pelo advogado, do deferimento da remarcação da audiência para a discussão a respeito das cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal, informando que a nova data será comunicada oportunamente.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 39/2026
Divulgação: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 2 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**